

**NESTA EDIÇÃO:****INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Arrecadação Previdenciária - Alterações na IN RFB 971 09 - Terceiros, Consórcios, CNAE, FPAS, EBAS, pág. 19**

**Entidades Beneficentes de Assistência Social - EBAS - Certificação - Regulamentação - Alteração no Decreto 7.237/2010, pág. 19**

**Parcelamentos - Lei 12.249/2010 e Portaria AGU 1.197/2010 Requerimento - Disciplinamento, pág. 20**

**Parcelamentos ou Pagamentos à Vista - Arts. 1º a 3º da Lei 11.941/2009 - Procedimentos, pág. 20**

**RPPS - CRP - Alterações na Portaria MPS 204 08, pág. 20**

**Segurado Especial - Remuneração como Dirigente Sindical - Contribuições e Compensações, pág. 20**

**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

**Trabalho Marítimo - Comissão Tripartite sobre Condições de Trabalho Marítimo - Constituição, pág. 20**

**TRABALHO**

**Biomédicos - Acupuntura - Utilização, pág. 21**

**Biomédicos - Auditorias - Exercício – Atribuições, pág. 21**

**Contadores - Exame de Suficiência para Restabelecimento do Registro CRC, pág. 21**

**CRT - Conselho de Relações do Trabalho – Criação, pág. 21**

**Desportos, Lei Pelé, Bolsa Atleta, Criação Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva - Alterações nas Leis 9.615/1998 e 10.891/2004, pág. 21**

**Estrangeiro - Condutor de Veículo - Habilitação – Disposições, pág. 21**

**Estrangeiro - Estágio no Brasil – Visto, pág. 22**

**Estrangeiro - Treinamento Profissional – Visto, pág. 22**

**FGTS - Aquisições de Ações pelo Trabalhador – Procedimentos, pág. 22**

**FGTS - Consórcio Imobiliário - Utilização – Alterações, pág. 22**

**Processo do Trabalho – Agravo de Instrumento – Processamento nos Casos de Despacho que Negar Seguimento a Recurso de Competência do TST, pág. 22**

**Tradutor e Intérprete LIBRA Linguagem Brasileira de Sinais - Regulamentação da Profissão, pág. 23**

## **OUTROS**

**RECOM - Regulamentação, pág. 23**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Compensação de Tributos - Mandado de Segurança - Não Admissão, pág. 24**

**Indébito Tributário - Compensação ou Precatório, pág. 25**

**RPPS - Inativos e Contribuição Previdenciária - Inconstitucionalidade Durante a EC 20/98, pág. 25**

## **TRABALHO**

**FGTS Débitos - Atualização pela TR, pág. 27**

**Horas Extras - Tempo de Espera para o Início das Atividades, pág. 28**

**IR - Incidência sobre Indenização por Horas Extras, pág. 29**

**Mulheres - Intervalo de 15 min nos Casos de Prorrogação de Jornada - Validade, pág. 29**

**Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Fraudulentos -Contribuição Previdenciária sobre o Total, pág. 30**

**Sócios - Bens Particulares - Responsabilidade por Dívidas Trabalhistas, pág. 32**

**Terceirização - Isonomia entre Terceirizados e Efetivos, pág. 33**

**Transferências Provisórias - Direito ao Adicional de Transferência, pág. 34**

## **ORIENTAÇÕES**

### **TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**13º SALÁRIO – ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS - CONSIDERAÇÕES GERAIS, pág. 36**

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Dependentes – Companheira ou Companheiro - Configuração, pág. 54**

### **TRABALHO**

**FGTS – Fundos Mútuos de Privatização – Utilização, pág. 55**

# ÍNDICE GERAL ANUAL 2010

Edições VOE 01/10 a 09/10

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

<b>Abono Anual – Ano 2010 – Antecipação em Agosto</b>	<b>08/10/18</b>
<b>AÇÃO TRABALHISTA – RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERANTE O RGPS-REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>06/10/23</b>
<b>Ação Penal por Crime Tributário - Parcelamento – Adesão – Suspensão da Ação, Pág.</b>	<b>04/10/16</b>
<b>ACIDENTES DO TRABALHO – CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>02/10/23</b>
<b>Acidentes de Trabalho – Contribuições para Custeio - Julgamento – Competência da Justiça do Trabalho</b>	<b>05/10/18</b>
<b>Acidente de Trajeto - Caracterização</b>	<b>01/10/30</b>
<b>Acidente do Trabalho – Condenação da Empresa ao Pagamento de Indenização, Plano de Saúde e Pensão</b>	<b>05/10/18</b>
<b>Aferição Indireta – Utilização</b>	<b>04/10/45</b>
<b>Alimentação – Direito Social Constitucional</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Alterações na Legislação Previdenciária – Decreto n° 3.048/99 – RPS - CNIS e Antecipação Pagamento de Benefícios</b>	<b>07/10/18</b>
<b>Anistia – Agentes e Dirigentes Públicos - Disposições</b>	<b>07/10/18</b>
<b>Aposentadoria Especial - Trabalhador Marítimo</b>	<b>03/10/25</b>
<b>Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação</b>	<b>01/10/08</b>
<b>Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Arrecadação Previdenciária - Alterações na IN RFB 971 09 - Terceiros, Consórcios, CNAE, FPAS, EBAS</b>	<b>09/10/19</b>
<b>Auxílio-Creche – Não Integração ao Salário-de-Contribuição</b>	<b>03/10/17</b>
<b>Auxílio-Doença – Cumprimento da Sentença Relativa à Ação Civil Pública n° 2005.33.00.020219-8</b>	<b>07/10/18</b>
<b>Benefícios – Antecipação nos Casos de Estado de Calamidade Pública - Autorização</b>	<b>07/10/18</b>

<b>Benefícios da Previdência Social – Administração de Informações, Segurados, Processos Administrativos em Âmbito do INSS – Disposições – Revogação dos Arts. 1º ao 622 da IN INSS 20/2007 e Outras Instruções</b>	<b>08/10/18</b>
<b>Benefícios – Pagamento de Renda Mensal Decorrente de Desastres Naturais – Antecipação - Disposições</b>	<b>07/10/18</b>
<b>Benefícios Previdenciários – Revisão – Prazos</b>	<b>03/10/17</b>
<b>CADIN – Alterações na Portaria PGFN 810/2009</b>	<b>01/10/08</b>
<b>Carência – Benefícios que Independem</b>	<b>05/10/66</b>
<b>CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Instituição</b>	<b>03/10/16</b>
<b>CNAE – Alterações na Denominação de Códigos, Inclusões e Exclusões de Subclasses – Divulgação</b>	<b>07/10/19</b>
<b>CND – Recusa por Descumprimento de Obrigação Acessória: Não Entrega e Divergência em GFIP – Recurso Repetitivo – Julgamento</b>	<b>05/10/20</b>
<b>CND – Recusa por Descumprimento da Entrega da GFIP – Legalidade - RECURSO REPETITIVO</b>	<b>06/10/19</b>
<b>Compensação e Restituição – Alterações na IN RFB 900/2008</b>	<b>08/10/18</b>
<b>Compensação de Tributos - Mandado de Segurança - Não Admissão</b>	<b>09/10/24</b>
<b>CONSÓRCIOS – ASPECTOS FISCAIS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS</b>	<b>05/10/43</b>
<b>Contribuição Previdenciária – Natureza Tributária – Acórdão na Íntegra</b>	<b>03/10/18</b>
<b>Contribuinte Individual - Comprovante de Pagamento – Fornecimento pela Empresa ao Contribuinte Individual - Obrigação</b>	<b>02/10/41</b>
<b>Contribuinte Individual – Obrigações Previdenciárias perante à Empresa a qual Prestar Serviços</b>	<b>02/10/41</b>
<b>Construção Civil – Regularização da Obra – Simplificação – Alterações na IN RFB 971/2009</b>	<b>01/10/08</b>
<b>CONSTRUÇÃO CIVIL: REGULARIZAÇÃO DE OBRA: DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO DE CND SEM EXAME DA CONTABILIDADE</b>	<b>01/10/22</b>
<b>13º Salário – Incidência da Contribuição Previdenciária em Separado do Salário - Recurso Repetitivo</b>	<b>01/10/13</b>
<b>13º SALÁRIO – ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS - CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>09/10/36</b>
<b>Denúncias e Ameaças no Âmbito dos MPS, INSS e DATAPREV – Fluxo de Distribuição e Tratamento - Disciplinamento</b>	<b>07/10/19</b>

<b>Dependentes – Companheira ou Companheiro - Configuração</b>	<b>09/10/54</b>
<b>Devolução de Valores pelo INSS – Recolhimentos na Qualidade de Segurado Facultativos</b>	<b>03/10/24</b>
<b>Empregado Doméstico e Empregador Domésticos – Contribuição Previdenciária - Alíquotas</b>	<b>01/10/30</b>
<b>Empréstimos Consignados e Cartão de Crédito – Descontos em Benefícios – Alteração da IN INSS 28/2008</b>	<b>01/10/09</b>
<b>Entidades Benéficas de Assistência Social– Isenção – Processo de Certificação – Regulamentação da Lei 12.101/2009</b>	<b>07/10/19</b>
<b>Entidades Benéficas de Assistência Social - EBAS - Certificação - Regulamentação - Alteração no Decreto 7.237/2010</b>	<b>09/10/19</b>
<b>Estelionato Previdenciário - Natureza e Prescrição</b>	<b>07/10/26</b>
<b>Estrangeiro – Segurado Obrigatório no Brasil - Qualidade</b>	<b>05/10/67</b>
<b>FAP – Contestações – Novas Disposições – Alteração no RPS</b>	<b>03/10/11</b>
<b>FIES – Disposições e Regulamentação de Mantenedoras</b>	<b>01/10/09</b>
<b>FIEM - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Estudantes Ensino Superior, Técnico, Mestrado e Doutorado - Alterações na Lei 10.260/2001</b>	<b>01/10/09</b>
<b>GFIP – FAP – Declaração – Instruções</b>	<b>01/10/09</b>
<b>GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Instruções</b>	<b>08/10/19</b>
<b>GFIP – Licença Maternidade – Programa Empresa Cidadã - Preenchimento no caso de Prorrogação</b>	<b>08/10/41</b>
<b>Indébito Tributário - Compensação ou Precatório</b>	<b>09/10/25</b>
<b>INSS – Órgãos e Unidades – Denominação</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Mandato Eletivo – Restituições – Alterações na IN SRP 15/2006</b>	<b>03/10/12</b>
<b>Menor sob Guarda – Dependente Previdenciário</b>	<b>03/10/24</b>
<b>Obras de Construção Civil Executadas no Exterior – Matrícula na RFB</b>	<b>05/10/67</b>
<b>Parcelamento – Adesão – Suspensão de Ação Penal por Crime Tributário, Pág.</b>	<b>04/10/16</b>
<b>Parcelamento de Débitos – Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 – Competência da RFB</b>	<b>05/10/14</b>
<b>Parcelamento de Débitos – Débitos a serem Incluídos nos Parcelamentos Especiais de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009</b>	<b>07/10/19</b>
<b>Parcelamento de Débito – Reabertura e Prorrogação de Prazos Previstos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03 e 11 de 2010</b>	<b>07/10/19</b>
<b>Parcelamento de Débitos – Municípios suas Autarquias e Fundações – Alteração na Portaria Conjunta PGFN/RFB 07 09</b>	<b>07/10/20</b>
<b>Parcelamentos – Municípios – Prazos para Regularização; Escolas Públicas Estaduais do Distrito Federal e Municipais Afetadas por Desastres – Plano Especial de Recuperação</b>	<b>07/10/20</b>

<b>Parcelamentos e Reparcelamentos – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União – Modelos de Requerimento</b>	<b>05/10/14</b>
<b>Parcelamentos - Lei 12.249/2010 e Portaria AGU 1.197/2010 Requerimento – Disciplinamento</b>	<b>09/10/20</b>
<b>Parcelamentos ou Pagamentos à Vista - Arts. 1º a 3º da Lei 11.941/2009 – Procedimentos</b>	<b>09/10/20</b>
<b>PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização</b>	<b>02/10/10</b>
<b>PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação</b>	<b>05/10/14</b>
<b>Prazos para Pagamento de Tributos e Atos Processuais no Âmbito da RFB – Municípios Mencionados – Prorrogação</b>	<b>06/10/15</b>
<b>Prescrição Intercorrente – Dispensa de Manifestação Prévia da Fazenda Nacional – Valor Limite - Estabelecimento</b>	<b>03/10/12</b>
<b>Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal</b>	<b>03/10/12</b>
<b>Previdência Privada – Não Integração ao Salário de Contribuição - Condições</b>	<b>03/10/40</b>
<b>Processos – Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de Tributos e Contribuições – Alterações na IN SRF 421 04</b>	<b>05/10/14</b>
<b>Processos Trabalhistas - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376</b>	<b>04/10/19</b>
<b>Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União</b>	<b>02/10/11</b>
<b>Procuradoria Federal Especializada - Atuação Junto ao INSS - Revogação da Portaria MPS 270/2008</b>	<b>05/10/14</b>
<b>Produção Rural – Contribuição Previdenciária sobre Comercialização de Produção Rural - Inconstitucionalidade</b>	<b>02/10/15</b>
<b>Químicos – Funcionários dos Conselhos de Química – Responsabilidade Técnica - Vedações</b>	<b>05/10/15</b>
<b>Reclamatória Trabalhista - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376</b>	<b>04/10/19</b>
<b>Recolhimento Previdenciário Trimestral – Normas</b>	<b>04/10/46</b>
<b>Regimentos Internos dos Órgãos do MPS – Alterações na Portaria MPS 173/2008</b>	<b>07/10/20</b>
<b>Retenção – Empresa Optante pelo SIMPLES – Restituição - Impossibilidade no Caso de Outros Débitos Perante o INSS - Ementa</b>	<b>02/10/18</b>
<b>RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES</b>	<b>03/10/29</b>
<b>RPPS - CRP - Alterações na Portaria MPS 204 08</b>	<b>09/10/20</b>

<b>RPPS - Inativos e Contribuição Previdenciária - Inconstitucionalidade Durante a EC 20/98</b>	<b>09/10/25</b>
<b>Segurado Especial - Remuneração como Dirigente Sindical - Contribuições e Compensações</b>	<b>09/10/20</b>
<b>Serviço Público – Aposentados e Pensionistas – SIAPE – Atualização Cadastral</b>	<b>03/10/15</b>
<b>Serviço Público – PSS-Plano de Seguridade do Servidor – Isenção da Contribuição - Orientações</b>	<b>03/10/15</b>
<b>Serviço Público - SIPEC - Aposentadoria Especial - Servidores Amparados por Mandados de Injunção</b>	<b>06/10/15</b>
<b>Servidores Públicos – INSS – Bolsas de Estudos – Critérios de Seleção, Manutenção e Conclusão</b>	<b>07/10/20</b>
<b>Súmulas do CARF – Efeito Vinculante das Mencionadas – Atribuição</b>	<b>07/10/20</b>
<b>Tabelas de Salários-de-Contribuição, Salário-Família, Benefícios – Reajuste e Valores a Partir de 01.01.2010 - Retificação</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Tabela de Salários de Contribuição a Partir de 16.06.2010 - Alterações na Portaria Interministerial MPS MF 333 10</b>	<b>08/10/20</b>
<b>Talidomida – Vítimas – Indenização por Danos Morais - Regulamentação</b>	<b>07/10/20</b>
<b>Taxistas - FAT - Linha de Crédito Especial – Alteração na Resolução CODEFAT 614/2010</b>	<b>06/10/15</b>
<b>Tempo de Serviço – Justiça do Trabalho não pode Determinar ao INSS o Registro</b>	<b>07/10/26</b>
<b>Trabalhador Marítimo – Aposentadoria Especial</b>	<b>03/10/25</b>
<b>Trabalho Insalubre – Prescrição - Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra</b>	<b>01/10/13</b>

## **SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

<b>Adicional de Insalubridade – Direito Adquirido – Inexistência no Caso de Reclassificação ou Descaracterização</b>	<b>04/10/47</b>
<b>CIPA – Constituição – Estabelecimentos não Obrigados - Deveres</b>	<b>05/10/68</b>
<b>Empresas de Transporte Aéreo – PSEA-Programa de Segurança de Empresa Aérea – Obrigatoriedade – Disposições</b>	<b>07/10/21</b>
<b>EPI – Requisitos Obrigatórios – Adequação do Anexo I da Portaria 121/2009</b>	<b>02/10/11</b>
<b>MOTORISTA – ATENÇÃO AOS FATORES PSÍQUICO E FISIOLÓGICO</b>	<b>06/10/24</b>
<b>NR 05 – CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – Obrigações de Empresas Contratantes e Empresas Contratadas</b>	<b>03/10/40</b>
<b>NR 06 – EPI – Alteração do Anexo II - Requisitos Técnicos para Análise e Ensaio dos EPI: Capuz, Vestimenta de Segurança para</b>	<b>07/10/21</b>

<b>Proteção do Tronco, Perneiras, Calça, Macacão, Conjunto de Segurança e Vestimenta de Corpo Inteiro contra Produtos Químicos (Agrotóxicos)</b>	
<b>NR 06 – EPI – Normas Técnicas de Ensaio – Anexo I – Alterações</b>	<b>05/10/15</b>
<b>NR 07 – PCMSO – Exames Médicos Obrigatórios – Realização Prazos e Periodicidade</b>	<b>07/10/53</b>
<b>NR 17 – Ergonomia - Atividades de Digitação e de Entrada de Dados</b>	<b>07/10/55</b>
<b>NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Naval – Texto Técnico Básico de Criação – Consulta Pública</b>	<b>05/10/15</b>
<b>Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais</b>	<b>02/10/14</b>
<b>Saúde – Planos de Saúde- Conflitos entre Consumidores e Operadoras – NIP – Notificação de Investigação Preliminar</b>	<b>08/10/21</b>
<b>SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Regulamentação</b>	<b>08/10/21</b>
<b>Trabalho Marítimo - Comissão Tripartite sobre Condições de Trabalho Marítimo - Constituição</b>	<b>09/10/20</b>
<b>Trabalhador Rural – Exposição Solar - Prevenção e Combate às Doenças Associadas</b>	<b>06/10/15</b>
<b>Transporte de Blocos e Chapas Serradas de Rochas Ornamentais – Requisitos de Segurança</b>	<b>07/10/21</b>

## **TRABALHO**

<b>Acidente de Trabalho – Ação de Indenização - Inovação da Demanda</b>	<b>06/10/20</b>
<b>Acordo Coletivo – Incorporação de Vantagens – Caso - Decisão TST</b>	<b>05/10/19</b>
<b>Adicional de Insalubridade – Direito Adquirido – Inexistência no Caso de Reclassificação ou Descaracterização</b>	<b>04/10/47</b>
<b>Adicional de Periculosidade – Proporcionalidade</b>	<b>06/10/21</b>
<b>Alimentação – Direito Social Constitucional</b>	<b>02/10/10</b>
<b>Alteração do Local de Trabalho – Despesas de Transporte</b>	<b>04/10/47</b>
<b>Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Obrigatoriedade</b>	<b>03/10/41</b>
<b>Assédio Moral – Empregadores Domésticos - Condenação</b>	<b>03/10/25</b>
<b>Assistente Social - Duração do Trabalho - 30 Horas Semanais</b>	<b>08/10/21</b>
<b>Atleta – Direito de Arena e Imagem</b>	<b>08/10/26</b>
<b>Biólogos – Regulamentação das Atividades</b>	<b>08/10/22</b>
<b>Biomédicos - Acupuntura – Utilização</b>	<b>09/10/21</b>
<b>Biomédicos - Auditorias - Exercício – Atribuições</b>	<b>09/10/21</b>
<b>CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição</b>	<b>03/10/16</b>
<b>CNTT - Comissões Nacionais Tripartites Temáticas - Regimento</b>	<b>06/10/15</b>

<b>Comissões – Negócios não Realizados – Estornos são Indevidos</b>	<b>05/10/20</b>
<b>Contadores - Exame de Suficiência para Restabelecimento do Registro CRC</b>	<b>09/10/21</b>
<b>Contrato de Experiência – Estabilidade Provisória por Acidente do Trabalho – Reconhecimento</b>	<b>05/10/21</b>
<b>Contrato de Trabalho Único – Prestação de Serviços como Empregado e como Pessoa Jurídica</b>	<b>04/10/17</b>
<b>Contrato por Prazo Determinado Seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado – Prazo, Condições</b>	<b>05/10/68</b>
<b>Contribuição Sindical – Distribuição Valores pela CEF e GRCSU – Alterações na Portaria MTE 488/2005</b>	<b>05/10/15</b>
<b>Contribuição Sindical – Servidor Público – Legitimidade da Exigência</b>	<b>06/10/21</b>
<b>CONTROLE DE HORÁRIO – REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO E SREP-SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - DISCIPLINAMENTO</b>	<b>04/10/22</b>
<b>Controle de Horário – REP-Registro Eletrônico de Ponto – Fiscalização e Fixação de Prazo para Dupla Visita</b>	<b>07/10/21</b>
<b>Controle de Horário – REP-Registro Eletrônico de Ponto – Suspensão da Obrigatoriedade – Liminares na Justiça do Trabalho</b>	<b>07/10/27</b>
<b>Controle de Horário por Tacógrafo e Computador – Uso – Posicionamento da SDI-1 do TST</b>	<b>07/10/28</b>
<b>CONTROLE DE HORÁRIO - REP-REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - FISCALIZAÇÃO - DISCIPLINAMENTO</b>	<b>08/10/33</b>
<b>Cooperativa de Crédito - Empregado de Cooperativa de Crédito. Bancário. Equiparação. Impossibilidade – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 379</b>	<b>04/10/19</b>
<b>Cooperativa de Trabalho – Ingresso de Novos Sócios – Limitação</b>	<b>03/10/26</b>
<b>Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento – Alteração do Regulamento Anexo à Resolução 3.040/2002</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Cooperativas de Trabalho – Serviços Gerais – Licitação</b>	<b>03/10/26</b>
<b>Corretor – Alteração da Redação do Art. 723 do Código Civil</b>	<b>05/10/15</b>
<b>CRT - Conselho de Relações do Trabalho – Criação</b>	<b>09/10/21</b>
<b>Dano Moral – Morte do Trabalhador por Choque Elétrico</b>	<b>04/10/18</b>
<b>Danos Morais – Indenização de R\$1.000,00</b>	<b>02/10/18</b>
<b>Danos Morais ou Patrimoniais – Prescrição – Análise pelo TST</b>	<b>03/10/27</b>
<b>13º SALÁRIO – ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS - CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>09/10/36</b>
<b>Desportos, Lei Pelé, Bolsa Atleta, Criação Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva - Alterações nas Leis 9.615/1998 e 10.891/2004</b>	<b>09/10/21</b>
<b>Diretor Não-Empregado - Comprovação – Acórdão na Íntegra</b>	<b>07/10/29</b>
<b>Discriminação Racial – Estatuto – Instituição</b>	<b>07/10/21</b>
<b>Educação Física – Pilates</b>	<b>05/10/16</b>
<b>Educação Física - Profissional – Artes Marciais e Dança</b>	<b>03/10/27</b>
<b>Empregada Doméstica Gestante - Estabilidade Provisória - Direito</b>	<b>02/10/43</b>

<b>Empregado Doméstico – Alimentação, Vestuário, Higiene ou Moradia - Descontos</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Empregado Doméstico – Férias - Direito</b>	<b>02/10/43</b>
<b>Equiparação Salarial – Empresas do mesmo Grupo Econômico</b>	<b>02/10/19</b>
<b>Estabilidade da Gestante – Gravidez durante Aviso Prévio – Reconhecimento pelo TST</b>	<b>03/10/28</b>
<b>Estados Unidos e Brasil - Vistos e Emolumentos - Prazo de Validade - Alterações</b>	<b>06/10/16</b>
<b>Estrangeiros – Atletas Estrangeiros Maiores de 14 Anos e Menores de 21 Anos – Visto Destinado à Prática Intensiva de Treinamento</b>	<b>05/10/16</b>
<b>Estrangeiro - Condutor de Veículo - Habilitação – Disposições</b>	<b>09/10/21</b>
<b>Estrangeiros – Documento – Emissão na Ausência da CEI - Cédula de Identidade para Estrangeiro</b>	<b>08/10/22</b>
<b>Estrangeiro - Estágio no Brasil – Visto</b>	<b>09/10/22</b>
<b>Estrangeiro - Treinamento Profissional – Visto</b>	<b>09/10/22</b>
<b>Exterior - Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior - Data Base 2009 - Divulgação</b>	<b>06/10/16</b>
<b>Farmácias, Outras Sociedades Empresárias Farmacêuticas e Pessoas Físicas Inscritas nos CRF – Parcelamentos das Obrigações Fiscais perante os Conselhos Federal e Regionais - Programa</b>	<b>07/10/22</b>
<b>Farmácia – Conselhos Regionais – Fiscalização do Pagamento da Contribuição Sindical</b>	<b>02/10/12</b>
<b>Farmacêuticos - Responsabilidade Técnica e Registros</b>	<b>01/10/10</b>
<b>FAT - Exercício 2010 - Depósitos Especiais - Alteração da Programação</b>	<b>06/10/16</b>
<b>Feridos Trabalhados – Jornada 12 x 36 – Pagamento em Dobro</b>	<b>02/10/19</b>
<b>FGTS - Aquisições de Ações pelo Trabalhador – Procedimentos</b>	<b>09/10/22</b>
<b>FGTS – Atualização pela TR</b>	<b>09/10/27</b>
<b>FGTS - Consórcio Imobiliário - Utilização – Alterações</b>	<b>09/10/22</b>
<b>FGTS e Contribuições Sociais Lei Complementar 110/2001 – Fiscalização – Revogação da IN SIT 25/2001</b>	<b>07/10/22</b>
<b>FGTS – “Depósitos a Discriminar” – Sistemática - Alteração</b>	<b>03/10/13</b>
<b>FGTS – Fundos Mútuos de Privatização – Utilização</b>	<b>09/10/55</b>
<b>FGTS – Índices de Correção – 1989, 1990 E 1991</b>	<b>03/10/13</b>
<b>FGTS – Movimentação – Titulares Atingidos pelas Enchentes Residentes Municípios Pernambuco e Alagoas</b>	<b>07/10/22</b>
<b>FGTS – Movimentação das Contas – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 487/2009</b>	<b>08/10/22</b>
<b>FGTS - Saque por Desastres Naturais - Pernambuco e Alagoas</b>	<b>06/10/16</b>
<b>Fiscalização do Trabalho – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - Monitoramento e Controle do Desempenho Individual dos AFT</b>	<b>08/10/24</b>
<b>Grupo Econômico – Rescisão de Contrato com Uma Empresa e Admissão em Outra</b>	<b>02/10/20</b>

<b>Horas Extras – Comissionista – Direito e Cálculo</b>	<b>05/10/68</b>
<b>Horas Extras e Cargo de Gestão – Decisão da SDI-1 do TST</b>	<b>05/10/22</b>
<b>Horas Extras – Irrenunciabilidade</b>	<b>05/10/23</b>
<b>Horas Extras – Tempo de Espera em Aeroportos e Vôos</b>	<b>06/10/22</b>
<b>Horas Extras - Tempo de Espera para o Início das Atividades</b>	<b>09/10/28</b>
<b>Horas Extras – Sétima Turma do TST Admitiu a Substituição por Diárias de Viagem</b>	<b>05/10/25</b>
<b>Horas <i>In Itinere</i> – Cômputo na Jornada de Trabalho</b>	<b>06/10/31</b>
<b>Horas <i>In Itinere</i> – Trajeto Interno da Empresa</b>	<b>05/10/24</b>
<b>Intervalo Intra jornada. Jornada Contratual de Seis Horas Diárias. Prorrogação Habitual. Aplicação do art. 71, "caput" e § 4º, da CLT – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 380</b>	<b>04/10/20</b>
<b>Intervalo Intra jornada – Redução – Requisitos – Revogação da Portaria MTE 42/2007</b>	<b>05/10/16</b>
<b>Intervalo Intra jornada. Rurícola. Lei n.º 5.889, de 08.06.1973. Supressão Total ou Parcial. DECRETO N.º 73.626, de 12.02.1974. Aplicação do Art. 71, § 4º, da CLT – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 381</b>	<b>04/10/20</b>
<b>Intervalo Intra jornada Superior a Duas Horas – Invalidez – Acórdão na Íntegra</b>	<b>08/10/27</b>
<b>IRF – Tabela Ano-Calendário 2010</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>IR – Incidência sobre Indenização por Horas Extras</b>	<b>09/10/29</b>
<b>IR – Não Discriminação de Verbas Trabalhistas – Incidência sobre o Total</b>	<b>05/10/26</b>
<b>IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação</b>	<b>01/10/12</b>
<b>Juros de Mora. Art. 1º-F da Lei Nº 9.494, DE 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando Condenada Subsidiariamente – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 382</b>	<b>04/10/20</b>
<b><i>Jus Postulandi</i> na Justiça do Trabalho – Alcance – Súmula 425 do TST – Edição</b>	<b>05/10/27</b>
<b>Justa Causa - Alcoolismo Crônico – Não Consideração como Justa Causa</b>	<b>08/10/31</b>
<b>Leiloeiro Público Oficial – Concessão de Matrícula, Cancelamento e Fiscalização – Disposições</b>	<b>05/10/16</b>
<b>Médicos – Atendimento ao Trabalhador – Normas - Alteração</b>	<b>02/10/12</b>
<b>Médicos -Atuação em Outro Estado -Concessão de Visto Provisório - Regulamentação</b>	<b>07/10/22</b>
<b>Médicos – Interdição Cautelas do Exercício da Medicina - Alterações</b>	<b>07/10/22</b>
<b>Médicos – Promoção de Vendas – Vedação</b>	<b>02/10/13</b>
<b>Mototaxistas e Motofrentistas - Cursos Especializado Obrigatório</b>	<b>06/10/16</b>
<b>Mulheres - Intervalo de 15 min nos Casos de Prorrogação de Jornada – Validade FGTS Débitos Atualização pela TR</b>	<b>09/10/29</b>

<b>Nepotismo - Vedação - Disposições</b>	<b>06/10/16</b>
<b>Nutricionista – Atribuições – PAE-Programa de Alimentação Escolar - Parâmetros</b>	<b>08/10/24</b>
<b>Obras Musicais – Depósito Legal Na Biblioteca Nacional - Disposições</b>	<b>01/10/10</b>
<b>Odontólogos – Cirurgia e Traumatologia Buço-Maxilo-Faciais - Normas</b>	<b>03/10/14</b>
<b>Odontólogos - Raio X - Uso Indiscriminado - Proibição</b>	<b>06/10/16</b>
<b>Orientações Jurisprudenciais TST n°s 374 a 384</b>	<b>04/10/19</b>
<b>PAT - Fiscalização e Divulgação da Execução do Programa - Procedimentos</b>	<b>06/10/16</b>
<b>PAT –PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA E DA RFB- RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>	<b>06/10/26</b>
<b>PIS/PASEP - Rendimentos - Exercício 2010 2011 - Cronogramas</b>	<b>06/10/17</b>
<b>Planos de Saúde – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC) – Regulamentação do Art. 22 da RN 211/2010</b>	<b>01/10/11</b>
<b>PLR - Participação nos Lucros ou Resultados – Implantação nas Empresas</b>	<b>06/10/32</b>
<b>PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos – Aprovação</b>	<b>05/10/15</b>
<b>Prêmios por Desempenho – Projeto de Lei n° 286 de 2009 – Aspectos Trabalhistas, Previdenciários e Tributários - VETO Presidencial</b>	<b>07/10/23</b>
<b>Prescrição - Auxílio-Doença. Aposentadoria por Invalidez - Suspensão do Contrato de Trabalho - Contagem – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 375</b>	<b>04/10/19</b>
<b>Prescrição – Trabalho Insalubre – Não Ocorrência da Ação para Reconhecimento – Fins Previdenciários – Acórdão na Íntegra</b>	<b>01/10/13</b>
<b>Prescrição – Multa Administrativa da Fazenda Nacional – Prazo Quinquenal</b>	<b>03/10/12</b>
<b>Processo do Trabalho – Agravo de Instrumento – Alterações nos Arts. 897 e 899 da CLT</b>	<b>07/10/23</b>
<b>Processo do Trabalho – Agravo de Instrumento – Processamento nos Casos de Despacho que Negar Seguimento a Recurso de Competência do TST</b>	<b>09/10/22</b>
<b>Processo do Trabalho - Limites Recursais - Valores a Partir de 01.08.2010</b>	<b>07/10/23</b>
<b>Processo do Trabalho – Recursos – Desistência de Interposição pela AGU - Casos</b>	<b>07/10/23</b>
<b>Processo do Trabalho – Depósitos Recursais na Justiça do Trabalho – Interpretação do Art. 8º da Lei 8.542/92 – Republicação e Atualização com Alterações da IN TST 03 93</b>	<b>08/10/24</b>
<b>PROGER E FAT – Financiamentos e Investimentos nas Atividades Mencionadas - Autorizações</b>	<b>03/10/14</b>
<b>Psicólogo – Atuação no Sistema Prisional – Regulamentação</b>	<b>07/10/23</b>

<b>Quadro de Carreira – Homologação – Critérios</b>	<b>04/10/48</b>
<b>Quadros de Carreira – Homologação – Critérios – Alterações na Portaria 02/2006</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Quadro de Carreira – Homologação – Requisitos</b>	<b>08/10/42</b>
<b>Químicos - Competências - Transferência e Autorização para Exercício Profissional Outro CRQ</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Fraudulentos</b>	<b>09/10/30</b>
<b>Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Homologados - Contribuição Previdenciária Incidente</b>	<b>05/10/27</b>
<b>Reclamatória Trabalhista - Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado em Juízo após o Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória. Incidência sobre o Valor Homologado – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 376</b>	<b>04/10/19</b>
<b>REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Grau de Risco de Atividades Econômicas - Disposições</b>	<b>07/10/24</b>
<b>Reembolso Creche – Adoção – Condições</b>	<b>01/10/31</b>
<b>REP - Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto, marca TELEMÁTICA, modelo CODINReP MD, LEITORAS CÓDIGO DE BARRAS E BIOMÉTRICA - Registro - Aprovação</b>	<b>06/10/17</b>
<b>Sócios - Bens Particulares - Responsabilidade por Dívidas Trabalhistas</b>	<b>09/10/32</b>
<b>Terceirização - Isonomia entre Terceirizados e Efetivos</b>	<b>09/10/33</b>
<b>Transferências Provisórias - Direito ao Adicional de Transferência</b>	<b>09/10/34</b>
<b>Tradutor e Intérprete LIBRA Linguagem Brasileira de Sinais - Regulamentação da Profissão</b>	<b>09/10/23</b>
<b>REP – Registro Eletrônico de Ponto – Equipamento Importado – Condições</b>	<b>05/10/16</b>
<b>REP – Registro Eletrônico de Ponto - Prazo – Prorrogação para 01.03.2011</b>	<b>08/10/24</b>
<b>Repentista – Profissão Artista – Reconhecimento</b>	<b>01/10/11</b>
<b>Rescisão Contratual – Pagamento Através de Ordem Bancária, Transferência Eletrônica ou Depósito Bancário - Condições</b>	<b>08/10/42</b>
<b>Rescisão de Contrato de Trabalho – Homologação pelo Sistema Homolognet – Portaria MTE 1.474/2010 tornada sem efeito pela Portaria MTE 1.554/2010</b>	<b>07/10/24</b>
<b>Rescisão do Contrato de Trabalho - Homologação - Normas – Revogação da IN SIT 03/2002</b>	<b>07/10/24</b>
<b>Rescisão de Contrato de Trabalho – Modelos e Termos de Homologação – Revogação da Portaria MTE 302/2002 com Possibilidade de Utilização do TRCT até 31.12.2010</b>	<b>07/10/24</b>
<b>Rescisão de Contrato de Trabalho - Homolognet – Sistema - Instituição</b>	<b>07/10/24</b>
<b>RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO – NORMAS E PROCEDIMENTOS A PARTIR DE 15.07.2010</b>	<b>07/10/37</b>
<b>RIC-Registro de Identidade Civil – Implementação do Número Único</b>	<b>05/10/17</b>

<b>Salário Mínimo - Valores a Partir de 01.01.2010 e Diretrizes para Política de Valorização do Salário Mínimo</b>	<b>06/10/17</b>
<b>Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Critérios – Alteração</b>	<b>03/10/15</b>
<b>Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Irradiação Ionizante e Trabalhos com Raios X e Substâncias Radioativas – Orientação para Concessão dos Adicionais</b>	<b>02/10/13</b>
<b>Serviço Público – Agentes Comunitários de Saúde – Piso Salarial e Planos de Carreira - Disposições</b>	<b>02/10/14</b>
<b>Serviço Público – Alterações nas Leis 10.683/2003, 8.745/93 e 8.029/90</b>	<b>08/10/24</b>
<b>Serviço Público - APH-Adicional por Plantão Hospitalar - Regulamentação dos Arts. 298 a 307 da Lei 11.907/2009</b>	<b>06/10/17</b>
<b>Serviço Público - Copa do Mundo 2010 - Expediente</b>	<b>06/10/17</b>
<b>Sindicalismo – Centrais Sindicais – Requisitos de Representatividade - Revogações de Dispositivos na Portaria 194/2008</b>	<b>01/10/12</b>
<b>Sindicalismo - Certidão de Registro Sindical – Aprovação – Revogação da Portaria MTE 50/2002</b>	<b>08/10/25</b>
<b>Sobreaviso – Uso de Celular</b>	<b>05/10/28</b>
<b>Técnicos em Radiologia – Estágio Curricular Supervisionado – Regulação e Disciplinamento</b>	<b>05/10/17</b>
<b>Técnico de Radiologia – Justiça Reconhece Carga Horária de 24 Horas Semanais</b>	<b>08/10/32</b>
<b>Terapeuta Ocupacional – Especialidade – Registro de Títulos Normas</b>	<b>07/10/24</b>
<b>Terceirização. Empregados da Empresa Prestadora de Serviços e da Tomadora. Isonomia. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 383</b>	<b>04/10/20</b>
<b>Terceirização - Isonomia entre Empregados de Prestadoras de Serviços e os da Tomadora – Acórdão na Íntegra</b>	<b>05/10/29</b>
<b>Terceirização – Telemarketing – Fraude à Legislação Trabalhista</b>	<b>02/10/21</b>
<b>Trabalho aos Domingos e Feriados – Atividades Autorizadas</b>	<b>05/10/69</b>
<b>Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses e Fornecimento de Dados – Alterações na Portaria MTE 1.100/2010</b>	<b>05/10/17</b>
<b>Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato, Celebração Superior a 03 Meses</b>	<b>08/10/43</b>
<b>Trabalho Noturno – Hora Noturna – Impossibilidade da Flexibilização de sua Duração</b>	<b>04/10/20</b>
<b>Trabalhador Avulso. Prescrição Bienal. Termo Inicial – Orientação Jurisprudencial SDI 1 TST 384</b>	<b>04/10/20</b>
<b>Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vôos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC</b>	<b>03/10/15</b>
<b>Vale-Transporte – Informações pelo Empregado – Obrigatoriedade</b>	<b>03/10/41</b>
<b>Vínculo Empregatício – Cooperativa e Professor - Reconhecimento</b>	<b>05/10/42</b>
<b>Vínculo Empregatício – Terceirizado e Empresa Telefônica – Reconhecimento</b>	<b>01/10/21</b>

## OUTROS

Administração Pública – Contratação de Bens e Serviços de Informática e Automação para Regulamentação	05/10/17
Arrecadação de Receitas Federais em Ambiente Internet, mediante Débito em Conta-Corrente – Revogação das Portarias SRF 410/2001, 397/2004 e 164/2004	02/10/10
Casamento Civil - Dissolução pelo Divórcio - Possibilidade - Alteração Constitucional,	07/10/24
CEIS-Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Instituição	03/10/16
Cinema - Programa Cinema Perto de Você - Instituição	06/10/18
CNPJ – Disposições – Revogação da Instrução Normativa RFB nº 748/2007	02/10/14
Consórcios - Industrialização de Produtos – Alterações na IN RFB 834/2008	07/10/25
CPF – Alteração na IN RFB 1.042/2010	07/10/25
CPF - Disposições	06/10/18
Criança, Adolescentes e Jovens – Garantias Constitucionais - Alterações	07/10/25
DMED – Serviços Médicos e de Saúde – PGD-Dmed-Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Aprovação do Leiaute	08/10/25
Inelegibilidades - Hipóteses - Alteração na Lei Complementar 64/90	06/10/18
INSS – Órgãos e Unidades – Denominação	02/10/10
IRF – Tabela Ano-Calendário 2010	01/10/12
IR – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2010 – PF Residente no Brasil	02/10/14
IR – Declaração de Ajuste Anual Pessoa Física – 2010 – Aprovação	01/10/12
IR – Ganhos no Exterior – Pessoas Físicas Residentes e Não Residentes no Brasil – Declaração de Saída Definitiva e Comunicação de Saída Definitiva do País - Alterações	02/10/14
IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê Leão – Programa Multiplataforma - Aprovação	01/10/12
PER/DCOMP - Versão 4.3 – Programa – Aprovação – Disponibilização	02/10/10
Processos Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Manifestação do Órgão Jurídico da União	02/10/11
Médicos - DMED-Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Instituição – Alteração na IN RFB 985/2010	07/10/25
PIS/PASEP, COFINS (EFD-PIS/COFINS) – Manual do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital	07/10/25

<b>Portadores de Deficiência – Uso da Talidomida – Indenização por Dano Moral - Concessão</b>	<b>01/10/12</b>
<b>RECOM - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol</b>	<b>07/10/25</b>
<b>RECOM - Regulamentação</b>	<b>09/10/23</b>
<b>REPENEC - RECOMPE - RETAERO - Regimes Especiais Instituição; Benefícios Especiais e Parcelamentos - Instituições</b>	<b>06/10/18</b>
<b>RFB – Delegacias, DEFIS e Delegados - Regimento Interno – Alteração</b>	<b>08/10/25</b>
<b>Saúde – Planos de Saúde- Conflitos entre Consumidores e Operadoras – NIP – Notificação de Investigação Preliminar</b>	<b>08/10/21</b>
<b>Serviços Profissionais – Retenções IR, CSLL, COFINS, PIS, PASEP – Solução de Divergência</b>	<b>03/10/16</b>
<b>Transporte Aéreo – Atrasos e Cancelamentos de Vôos e Preterição de Passageiros – Disposições ANAC</b>	<b>03/10/15</b>

**EQUIPE TÉCNICA VERITAE**

*Adenísio Pereira da Silva Junior*

*Alex Manhães*

*Beatris Papandreu*

*Fabrcio Gabriel*

*Sofia Kaczurowski*

*Tecnologia e Suporte:*

*Danilo C. França*

*Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá*

*Digitação:*

*Naira Cristina Cunha*

*Direção Técnica e Execução:*

*Sofia Kaczurowski*

[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

*Fones: 21 34714457/25240487/87020791*

## INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do e-mail [veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Arrecadação Previdenciária - Alterações na IN RFB 971 09 - Terceiros, Consórcios, CNAE, FPAS, EBAS

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.071/2010 - DOU: 16.09.2010** altera a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 971/2009, que dispõe sobre as normas gerais de arrecadação previdenciária.

Entre outros, as alterações abrangem os seguintes assuntos:

- Regras para o enquadramento das Empresas no Grau de Risco;
- Contribuições e enquadramentos para as contribuições a Terceiros (Entidades e Fundos), atribuição de FPAS e Alíquotas;
- A Retenção previdenciárias nos serviços executados mediante Consórcio;
- Entidades isentas de contribuições sociais;
- Constituição de créditos;
- Contribuições das associações desportivas;
- Substituição dos Anexos I, IV e IX e revogação dos Anexos X e XI da IN RFB 971 09;
- Conceito e contribuição das Agroindústrias;
- SEST/SENAT;
- Matrícula de obra em outro estado.

### Entidades Beneficentes de Assistência Social - EBAS - Certificação - Regulamentação - Alteração no Decreto 7.237/2010

O **DECRETO nº 7.300 – DOU: 15.09.2010** regulamenta o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e altera o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social.

**Parcelamentos - Lei 12.249/2010 e Portaria AGU 1.197/2010**  
**Requerimento - Disciplinamento**

A **PORTARIA PGF 708/10 - DOU: 03.09.2010** disciplina o requerimento de opção de parcelamento e pagamento previsto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e regulamentado pela Portaria AGU nº 1.197, de 13 de agosto de 2010.

**Parcelamentos ou Pagamentos à Vista - Arts. 1º a 3º da Lei 11.941/2009 -**  
**Procedimentos**

A **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2010 - DOU: 03.09.2010** dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos ou pagamento à vista de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

**RPPS - CRP - Alterações na Portaria MPS 204 08**

A **PORTARIA MPS nº 440/2010 - DOU: 23.09.2010** altera a Portaria nº 204, de 10.07.2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

**Segurado Especial - Remuneração como Dirigente Sindical -**  
**Contribuições e Compensações**

A **PORTARIA CONJUNTA RFB/INSS nº 01/2010 - DOU: 27.09.2010** dispõe sobre compensação, restituição e convalidação de contribuições incidentes sobre a gratificação ou remuneração paga pela entidade sindical ao dirigente qualificado como segurado especial da Previdência Social.

**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

**Trabalho Marítimo - Comissão Tripartite sobre Condições de Trabalho Marítimo -**  
**Constituição**

A **PORTARIA MTE 2.242/2010 - DOU: 15.09.2010** constitui a Comissão Tripartite sobre Condições de Trabalho Marítimo - CT Marítima.

## **TRABALHO**

### **Biomédicos - Acupuntura - Utilização**

A **RESOLUÇÃO CFBM nº 185/2010 - DOU: 29.09.2010** determina nova redação ao art. 1º, da Resolução nº 002/1995, do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, publicada no DOU. Seção I em 27.04.1995, página 5934.

### **Biomédicos - Auditorias - Exercício - Atribuições**

A **RESOLUÇÃO CFBM nº 184, de 26.08.2010 - DOU: 16.09.2010** dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício de auditorias e dá outras providências.

### **Contadores - Exame de Suficiência para Restabelecimento do Registro CRC**

A **RESOLUÇÃO CFC nº 1.301 - DOU: 28.09.2010** regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

### **CRT - Conselho de Relações do Trabalho - Criação**

A **PORTARIA MTE 2.092/10 – DOU: 03.09.2010** cria o Conselho de Relações do Trabalho – CRT.

### **Desportos, Lei Pelé, Bolsa Atleta, Criação Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva - Alterações nas Leis 9.615/1998 e 10.891/2004**

A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 502/2010 - DOU: 21.09.2010** dá nova redação às Leis nºs 9.615, de 24.03.1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 09.07.2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva, e dá outras providências.

### **Estrangeiro - Condutor de Veículo - Habilitação - Disposições**

A **RESOLUÇÃO CONTRAN nº 360/2010 - DOU: 01.10.2010** dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.

### **Estrangeiro - Estágio no Brasil - Visto**

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA CNIg nº 88/2010 - DOU: 23.09.2010** disciplina a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio.

### **Estrangeiro - Treinamento Profissional - Visto**

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA CNIg nº 87/2010 - DOU: 23.09.2010** disciplina a concessão de visto a estrangeiro, vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico.

### **FGTS - Aquisições de Ações pelo Trabalhador - Procedimentos**

A **CIRCULAR CAIXA nº 526 /10 - DOU: 06.09.2010** estabelece procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual, na subscrição de ações, em aumento de capital social de sociedades controladas pela União, nas quais o Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, detenha participação acionária, observado o que estabelece a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

### **FGTS - Consórcio Imobiliário - Utilização - Alterações**

A **RESOLUÇÃO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO nº 641/2010 - DOU: 03.09.2010** altera os critérios para a utilização de saldo da conta vinculada do FGTS para amortização extraordinária, liquidação de saldo devedor e pagamento de parte das prestações no âmbito do Sistema de Consórcio Imobiliário.

### **Processo do Trabalho – Agravo de Instrumento – Processamento nos Casos de Despacho que Negar Seguimento a Recurso de Competência do TST**

A **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST nº 1.418/2010 – DJe TST: 01.09.2010** regulamenta o processamento do Agravo de Instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

## **Tradutor e Intérprete LIBRA Linguagem Brasileira de Sinais - Regulamentação da Profissão**

A **LEI nº 12.319/2010 DOU: 02.09.2010** regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

## **OUTROS**

### **RECOM - Regulamentação**

O **DECRETO nº 7.319/2010 - DOU: 29.09.2010** regulamenta a aplicação do Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, de que trata os arts. 2º a 6º da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010.

# JURISPRUDÊNCIA

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Compensação de Tributos - Mandado de Segurança - Não Admissão

Súmula estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) define que o mandado de segurança não é admitido para legitimar compensação tributária realizada pelo contribuinte. Essa questão já estava sendo analisada pelo rito dos recursos repetitivos. A relatora é a ministra Eliana Calmon.

O mandado de segurança é um remédio constitucional, uma ação que serve para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, que seja negado ou mesmo ameaçado por autoridade pública ou agentes particulares no exercício das atribuições do poder público.

O agravo no recurso especial n. 725.451, de São Paulo, um dos precedentes usados para formulação da súmula, corrobora que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, conforme dispõe outra súmula do STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação da quantia a ser compensada, pois tal exame demandaria análise das provas, além do que compete à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos, o valor a compensar e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

Nessa mesma linha, o relator do recurso especial n. 900.986, de São Paulo, ministro Castro Meira, ressaltou que “se a compensação já foi efetuada pela contribuinte sponte propria (por sua própria iniciativa), mostra-se incabível que o Judiciário obste o Fisco de promover atos de fiscalização”. O ministro acrescentou, ainda, que cabe à Administração verificar a existência ou não de créditos a serem compensados.

Os ministros aprovaram a Súmula n. 460 com a seguinte redação: “*É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte*”. A súmula representa um entendimento reiterado pelos órgãos julgadores do Tribunal e, após publicada, passa a ser utilizada como parâmetro na análise de outros casos semelhantes.

**Fonte: STJ Especial, em 05.09.2010.**

## **Indébito Tributário    Compensação ou Precatório**

A Primeira Seção aprovou a Súmula n. 461, que determina que o tributo pago indevidamente pode ser compensado ou recebido por meio de precatório, desde que a improcedência fiscal esteja comprovada em sentença declaratória à qual já não caiba mais recurso. Essa questão já estava sendo analisada pelo rito dos recursos repetitivos. A relatora é a ministra Eliana Calmon.

Em um dos precedentes utilizados para fundamentar a nova súmula (Resp n. 1.114.404, de Minas Gerais), o relator, ministro Mauro Campbell, salientou que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor do tributo que foi pago sem ser devido. Isso porque essas modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito.

Em outro caso usado para basear a súmula, o Resp n. 551.184, do Paraná, apontou que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor (CPC, artigo 612) e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas, como o pagamento propriamente dito – restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

A Súmula n. 461 estabelece em seu texto que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. Depois de publicada, os recursos análogos passam a ser analisados com base nesse entendimento.

**Fonte: STJ Especial, em 05.09.2010.**

## **RPPS - Inativos e Contribuição Previdenciária - Inconstitucionalidade Durante a EC 20/98**

"É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que é inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas." Com esse argumento, apresentado em Plenário pelo ministro Dias Toffoli, o Supremo julgou procedentes duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que chegaram à Corte em 2000 para questionar legislação do estado do Paraná que teria instituído contribuição previdenciária para inativos e pensionistas.

### **ADI 2189**

A ADI 2189 foi ajuizada na Corte pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar expressões constantes da Lei 12.398/98, do Paraná, que tratavam da cobrança. Segundo a PGR, tais dispositivos, que "determinaram expressamente o pagamento de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de servidores do Estado do Paraná", seriam inconstitucionais. "A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos, aposentadorias e pensões", argumentou a PGR.

Quanto a essa ação, a decisão da Corte foi unânime, pela inconstitucionalidade de todos os dispositivos questionados pela PGR.

### **ADI 2158**

Já a ADI 2158 foi ajuizada no Supremo pela Associação dos Magistrados Brasileiros para questionar a mesma Lei 12.038/98, do Paraná, e ainda o Decreto nº 721/99, editado para regulamentar a lei. Os dispositivos questionados, sustentou a AMB, teriam criado um serviço autônomo, denominado Paraná Previdência, por meio do qual todos os magistrados, aposentados e pensionistas de magistrados, foram obrigados a contribuir para essa nova entidade previdenciária.

Da mesma forma que a PGR, a associação dos magistrados sustentou nessa ADI que, após a redação dada pela EC nº 20/98, passou a ser considerada inconstitucional a instituição da cobrança previdenciária em questão.

Na ADI 2158, a decisão foi pela procedência parcial, uma vez que dois dispositivos questionados não foram declarados inconstitucionais por Dias Toffoli. O ministro decidiu aplicar, quanto a esses dois pontos específicos - artigo 69, inciso I, da Lei 12.398/98 e artigo 7º do Decreto 721/99 -, a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto divergiram do relator apenas quanto à declaração de inconstitucionalidade do Decreto 721/99. Para os dois, não cabe o controle de constitucionalidade de atos regulamentares, como é o caso dessa norma.

As normas não vigoravam desde 2000, tendo em vista que o STF concedeu, naquele ano, medidas cautelares nas duas ações para suspender as leis questionadas.

MB/CG

**Fonte: STF, em Notícias de 15.09.2010.**

## TRABALHO

### FGTS Débitos Atualização pela TR

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, em nova súmula, que a taxa referencial (TR) deve ser usada para correção nos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. A súmula, de número 459, foi relatada pela ministra Eliana Calmon. O tema já estava sob análise do rito dos recursos repetitivos.

Entre os julgados do STJ que serviram como precedentes está o Resp n. 654.365, de Santa Catarina. Segundo o voto da relatora, ministra Denise Arruda, acompanhado, em decisão unânime, pelos ministros da Primeira Turma, não é aplicável ao FGTS – por não possuir natureza jurídica tributária – o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (os juros de mora serão calculados em 1% ao mês, quando não houver lei dispondo de modo diverso). Se os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13, caput, da Lei n. 8.036/1990), que, por sua vez, são remunerados pela TR (artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991), os débitos do FGTS, igualmente, devem ser atualizados pela TR. Diante disso, a ministra concluiu: “A não incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira”.

Outro caso usado para fundamentar a nova súmula é o Resp n. 992.415, também de Santa Catarina. O relator, ministro José Delgado, destacou que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, questionada no STJ, está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior. “A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo”, reconheceu o ministro na ocasião.

A súmula é o resumo de um entendimento reiterado e, depois de publicada, passa a ser aplicada nos recursos semelhantes que chegarem ao Tribunal. A súmula n. 459 tem o seguinte teor: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo”.

**Fonte: STJ Especial, em 05.09.2010.**

## **Horas Extras - Tempo de Espera para o Início das Atividades**

Por entender que os minutos posteriores ao registro do ponto significam tempo à disposição da empresa, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a um trabalhador da Volkswagen trinta minutos, como horas extras, referentes ao período em que ele aguardava antes de iniciar sua jornada.

Um trabalhador da Volkswagen propôs ação trabalhista requerendo o pagamento, como horas extras, do período referente ao lapso temporal de 30 minutos em que costumava aguardar antes de iniciar a jornada de trabalho de turnos de revezamento.

O juiz de primeiro grau negou o pedido do empregado e o Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a sentença. Segundo o TRT, o fato de o trabalhador aguardar para iniciar a jornada estava de acordo com a sistemática operacional da empresa de manter a linha de revezamento. Além disso, destacou o Regional, os empregados usufruíam o tempo em área de lazer, com lanchonetes e bancos.

Contra essa decisão, o trabalhador interpôs recurso de revista ao TST, requerendo que o início da jornada fosse contabilizado a partir do momento à disposição da empresa, independentemente se havia ou não trabalho logo após o registro do cartão de ponto.

A relatora do recurso na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing, concordou com o trabalhador. Segundo a ministra, era interesse da Volkswagen o comparecimento do trabalhador em suas instalações minutos antes do início das atividades. Isso porque se torna imprescindível, tratando-se de turnos ininterruptos de revezamento, a presença do trabalhador no exato momento em que seu antecessor encerra a jornada, garantindo a não interrupção da produção.

Isso mostra, segundo a relatora, que os 30 minutos que permearam o registro do cartão de ponto e o efetivo início das atividades se caracterizam como tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados. Maria de Assis Calsing ressaltou ainda que o fato de o empregado ter aguardado em área de lazer não camufla o fato de a Volkswagen ter sido a principal beneficiada com este procedimento, buscando assegurar a integridade de sua sistemática operacional.

Assim, com esse entendimento, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista do empregado e condenou a Volkswagen a pagar 30 minutos diários, com adicional de 50% e reflexos em férias, gratificações, FGTS e aviso prévio. (RR-182600-81.2004.5.15.0009)

(Alexandre Caxito)

**Fonte: TST, em Notícias de 14.09.2010.**

## **IR Incidência sobre Indenização por Horas Extras**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 463, pacificando o entendimento da Corte sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Aprovada por unanimidade, a súmula tem como referência decisões de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que um caso é selecionado como paradigmático para análise dos outros que tratam da mesma temática.

No julgamento do Eresp n. 670.514, a Primeira Seção entendeu que a indenização paga pela Caixa Econômica Federal a advogados da própria instituição, por força de acordo coletivo, tem caráter remuneratório e gera aumento patrimonial, portanto sujeita à incidência de imposto de renda. O acordo estabeleceu, para os advogados da Caixa, jornada de trabalho de oito horas diárias. A indenização, no valor de R\$ 62.443,00, foi paga para compensá-los pelo não cumprimento da Lei n. 8.906/1994, que estabelece jornada diária de quatro horas.

Para o relator do caso, ministro Herman Benjamin, a indenização recebida pelos advogados da CEF não é para recompor redução em seu patrimônio. Segundo ele, o caso se equiparava a lucros cessantes, pois a indenização se refere ao pagamento de eventuais horas extras, constituindo acréscimo patrimonial para os advogados que a receberam. Assim, o pagamento está sujeito ao imposto de renda.

Também foram usados para a fundamentação da súmula os artigos 43 do CNT e 543-C do CPC e a Resolução n. 8 do STJ, e os Eresps n. 666.288, 670.514, 979.765 e 939.974 e o Resp 1.049.748.

**Fonte: STJ Especial, em 05.09.2010.**

## **Mulheres - Intervalo de 15 min nos Casos de Prorrogação de Jornada - Validade**

Em caso de prorrogação do horário normal, as trabalhadoras têm direito a descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. A previsão está no artigo 384 da CLT que trata da proteção ao trabalho da mulher e não perdeu a validade com o advento da Constituição Federal de 1988. As divergências existentes quanto à aplicabilidade da norma celetista pós-Constituição foram dirimidas pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2008.

Por esse motivo, em julgamento recente, a Terceira Turma do TST condenou a Caixa Econômica Federal a pagar como extras os intervalos previstos na CLT e não concedidos às empregadas mulheres da empresa. Em decisão unânime, o colegiado acompanhou voto do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e deu provimento parcial ao recurso de revista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e Região.

O Sindicato pretendia que os 15 minutos de descanso fossem pagos como horas extras tanto para o pessoal do sexo feminino quanto masculino. O juízo de primeiro grau e o Tribunal do Trabalho do Paraná (9ª Região) negaram ambos os pedidos. O TRT destacou que a Constituição estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, I), logo a disposição do artigo 384 da CLT não teria sido recepcionada pela Constituição.

Para o Regional, a existência de desigualdades de ordem física e fisiológica entre homens e mulheres não é fundamento para invalidar o princípio isonômico previsto na Constituição, porque essas desigualdades só garantem à trabalhadora diferenciação de tratamento no que se refere à própria condição da mulher, como acontece, por exemplo, na hipótese de a empregada estar grávida e ter direito à licença-maternidade.

O ministro Alberto Bresciani explicou que esse assunto já está superado no âmbito do TST com a decisão tomada em novembro de 2008: embora a Constituição declare que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, permanece em vigor a norma do artigo 384 da CLT. O relator ainda esclareceu que a norma dispõe sobre proteção ao trabalho da mulher, portanto, é aplicável somente a ela, e não aos empregados do sexo masculino, como requereu o sindicato.

(Lilian Fonseca)

**Fonte: RR-25200-65.2009.5.09.0665 TST, em Notícias de 23.09.2010.**

### **Reclamatórias Trabalhistas - Acordos Fraudulentos** **Contribuição Previdenciária sobre o Total**

Duas empresas terão que recolher a contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) sobre o valor total de acordos já homologados, nos quais as parcelas ajustadas com os ex-empregados foram discriminadas e caracterizadas como verbas indenizatórias. A razão é que essas parcelas não fizeram parte dos pedidos das reclamações trabalhistas e os acordos, na verdade, foram um artifício para a evasão fiscal, pois sobre indenizações não incide contribuição previdenciária. Em sessões recentes, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou os recursos da Avery Dennison do Brasil e do Banco Mercantil de São Paulo, que pretendiam a reforma das decisões do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região (Campinas/SP), determinando o pagamento da contribuição.

Após os acordos terem sido homologados, a União recorreu ao TRT da 15ª Região, alegando ter havido fraude - evasão de receita -, e entender ser cabível a incidência da contribuição previdenciária, pois não houve discriminação válida das parcelas componentes do acordo. Nos dois casos, o Regional deu razão à União. As empresas recorreram ao TST, com o argumento de que houve discriminação das parcelas e que a União não pode desqualificar o acordo, pois as partes são livres para negociarem antes de haver trânsito em

julgado da sentença. A Sexta Turma, no entanto, não conheceu dos recursos de revista, mantendo, na prática, as decisões do Regional.

### ***Acordo de R\$ 15 mil***

Um empregado da Avery Dennison do Brasil, empresa de material de escritórios, propôs ação trabalhista, requerendo, na petição inicial verbas de natureza salarial: reintegração ao emprego; pagamento de diferenças salariais; horas extras; adicional de periculosidade e horas trabalhadas em intervalo intrajornada. O acordo firmado pelas partes, porém, registrou o pagamento referente a indenização de danos materiais e morais, no valor de R\$ 15 mil, que foi homologado pelo juiz de primeiro grau.

Com isso, a União recorreu ao TRT em Campinas/SP, o qual entendeu que a indenização foi incorretamente lançada no acordo, pois não teria sido elencada na petição inicial. Assim, a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o valor total do ajuste. Contra essa decisão, a Avery Dennison interpôs recurso de revista, ressaltando a regularidade do acordo, uma vez que as partes seriam livres para deliberar sobre as parcelas. A empresa alegou violação do inciso III do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que considera como título executivo a sentença homologatória de transação, ainda que contenha matéria não discutida em juízo.

Segundo o relator do recurso, ministro Maurício Godinho Delgado, embora as partes possam negociar parcelas trabalhistas, sendo possível que apenas uma porção dos pedidos seja acordada, os envolvidos não poderiam ter inovado para prejudicar crédito da União, pois o acordo contemplou verbas de natureza indenizatória sobre as quais não se incide contribuição previdenciária, não discriminadas na petição inicial. O ministro destacou, ainda, que, se a regra do CPC for utilizada para provocar evasão fiscal, prejudicando a União, o dispositivo mostra-se incompatível com o processo do trabalho. Seguindo o voto do relator, a Sexta Turma não conheceu do recurso de revista da Avery. (RR-155700-25.2004.5.15.0021)

### ***Acordo de R\$ 37 mil***

O segundo caso julgado pela Sexta Turma refere-se a um empregado que ajuizou reclamação contra o Banco Mercantil de São Paulo. Antes do julgamento da ação, as partes acordaram o pagamento de R\$ 37.167,40, discriminando R\$ 20 mil como indenização do período de estabilidade sindical, R\$ 13 mil de indenização da multa de 40% do FGTS e R\$ 4.167,40 referente ao termo de rescisão do contrato de trabalho. Com a natureza indenizatória destas parcelas, o banco estava desobrigado de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor negociado.

Também neste caso, o TRT em Campinas/SP determinou, após o recurso ordinário da União, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total, pois verificou que o empregado não havia pleiteado em sua petição inicial as verbas de natureza indenizatória referidas no acordo, razão pela qual a discriminação do acordo seria inválida e, portanto,

passível do recolhimento ao INSS. O banco recorreu ao TST em busca da reforma dessa decisão, mas seu recurso de revista não foi conhecido. (RR-76900-78.2007.5.15.0020)

### ***Artigo 475-N, III, do CPC***

Segundo o ministro Godinho Delgado, relator dos dois recursos, as partes não podem inovar para prejudicar o crédito da União?. O ministro observou que o artigo 475-N, III, do CPC autoriza que, no acordo, se insiram parcelas novas. Para o ministro, a regra do CPC foi feita com intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, pois é importante que a conciliação ?tenha uma abertura muito grande para que ela funcione bem?. O relator esclarece, porém, que, apesar de a decisão homologatória constituir título executivo que pode tratar sobre matéria não discutida em juízo, conforme o artigo 475-N, III, essa permissão não autoriza a frustração do crédito de terceiro, especialmente entidade pública.

(Alexandre Caxito, Dirceu Arcoverde e Lourdes Tavares)

**Fonte: TST, em Notícias de 14.09.2010.**

### **Sócios - Bens Particulares - Responsabilidade por Dívidas Trabalhistas**

Na Justiça do Trabalho, os bens particulares do sócio respondem pelas dívidas trabalhistas da empresa. Esse é o entendimento da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a "responsabilidade subsidiária" de sócio da massa falida da Soletur - Sol Agência de Viagem e Turismo Ltda. no pagamento de débitos trabalhistas.

Essa responsabilidade foi inicialmente reconhecida pelo juiz de primeiro grau, mas retirada posteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (RJ). Para o TRT, "não existe um único texto legal que determine, de forma textual, a desconsideração da personalidade jurídica com base no puro e simples fato de ser uma pessoa sócia, ou acionista, da empresa".

Ainda de acordo com o Regional, o comprometimento dos sócios só ocorreria, caso tivessem "dissolvido irregularmente a sociedade ou agido com excesso de poderes". No entanto, esse não foi o entendimento da Sexta Turma do TST, que acatou o recurso do trabalhador, com o objetivo de reconhecer a responsabilidade do sócio na dívida trabalhista.

O ministro Maurício Godinho Delgado, relator do processo na Turma, ressaltou que na Justiça do Trabalho os bens particulares do sócio devem responder pelas dívidas trabalhistas. Isso com base no artigo 592, II, do CPC, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, derivada do artigo 2 da CLT e do "princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador". Ele acrescentou que "admite a ordem jurídica, em certos casos - de que a falência é um exemplo - a responsabilidade do sócio pelas dívidas societárias", em conformidade com o artigo 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a Sexta Turma do TST restabeleceu a sentença do juiz de primeiro grau que condenava o sócio da Soletur a responder pelas dívidas trabalhistas da empresa. (RR - 2400-18.2003.5.01.0005)

(Augusto Fontenele)

**Fonte: TST, em Notícias de 13.09.2010.**

### **Terceirização - Isonomia entre Terceirizados e Efetivos**

A Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. deve tratar com igualdade todos os trabalhadores em atividade na Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão, São Paulo, sob pena de ter que pagar multa diária de R\$ 5mil. O tratamento isonômico entre empregados da Petrobras e das empreiteiras contratadas diz respeito à manutenção de instalações dignas para a realização de refeições e ao fornecimento de equipamentos de proteção individual com a mesma eficiência para terceirizados e petroleiros.

A decisão é do Tribunal do Trabalho paulista (2ª Região), em resposta a uma ação civil pública do Ministério Público do Trabalho. O MPT também pretendia a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre Petrobras e empreiteiras, mas o TRT recusou o pedido nesse ponto. Ficou determinado apenas que a Petrobras não praticaria atos que violassem os direitos dos trabalhadores das empreiteiras, assegurando-lhes tratamento igual ao oferecido aos próprios empregados.

O caso foi discutido na Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho depois que o TRT/2ª Região julgou procedente uma ação rescisória apresentada pela Petrobras para anular a decisão dessa ação civil pública e ainda concedeu liminar para suspender a execução no processo original. O TRT considerou que o acórdão da ação civil (julgada pelo próprio Tribunal) violou o princípio constitucional da isonomia ao impor à Petrobras a obrigação de promover injustificada equiparação de desiguais, ou seja, dispensar aos terceirizados o mesmo tratamento dos seus empregados petroleiros. Além do mais, observou o TRT, as contratações promovidas pela Petrobras eram regulares e ocorreram após processo licitatório.

Entretanto, o relator do recurso ordinário em ação rescisória do MPT na SDI-2, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, concluiu de forma diferente do TRT. Para o relator, o Regional acabou examinando os elementos instrutórios do processo original para julgar procedente a ação rescisória da Petrobras - o que é vedado pela Súmula nº 410 do TST ("a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda").

Ainda nos termos da súmula, esclareceu o ministro Alberto Bresciani, também não seria possível aceitar o pedido da rescisória por ofensa aos princípios constitucionais que garante

que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, do contraditório e da ampla defesa, como alegado pela Petrobras.

O ministro Bresciani chamou a atenção para o fato de que o Ministério Público tem competência para atuar na defesa de interesses coletivos e direitos individuais homogêneos, como ocorreu na hipótese. Por fim, o relator registrou que a ação rescisória não se destinava à correção de possível injustiça na decisão que se queria anular, nem para ser usada como substituto de recurso, mas sim para a verificação da existência dos vícios descritos no artigo 485 do CPC.

Nessas condições, a SDI-2, à unanimidade, deu razão ao MPT e julgou improcedente a ação rescisória da Petrobras. Na prática, ficou restabelecida a decisão do TRT quanto à condenação da Petrobras e foi cassada a liminar que determinara a suspensão da execução das obrigações impostas à empresa. (ROAR- 1102600-67.2004.5.02.0000)

(Lilian Fonseca)

**Fonte: ROAR- 1102600-67.2004.5.02.0000 TST, em Notícias de 24.09.2010.**

### **Transferências Provisórias - Direito ao Adicional de Transferência**

No período de sete anos em que trabalhou no Banco Santander, na década de 90, no Paraná, um gerente prestou serviços em diversas localidades e foi transferido de agência duas vezes. Avaliando que essa movimentação caracterizou a transitoriedade das remoções, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) os embargos da empresa, em que pretendia se isentar do pagamento de adicional de transferência ao bancário.

A Primeira Turma do TST havia também rejeitado o recurso do Santander contra decisão desfavorável do Tribunal Regional da 9ª Região, motivo pelo qual o banco interpôs os embargos, alegando que a decisão contrariava a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, uma vez que o TRT reconheceu que as transferências do empregado ocorreram em caráter definitivo e não provisório.

Contrariamente a esse entendimento, o relator do recurso na Seção de dissídios, ministro Horácio Senna Pires, informou que a referida OJ enuncia que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Esclareceu ainda o relator que o TRT não fez nenhuma afirmação a respeito do caráter das transferências. Disse ele: "das muitas localidades em que o empregado trabalhou, foram reconhecidas como verdadeiras remoções, com alteração de domicílio, as ocorridas de

31/12//92 a 31/01/98 e de 1º/02/98 até a rescisão contratual", ocorrida em outubro de 2000. *"Aí a evidência da transitoriedade das transferências, duas no espaço de sete anos e dez meses"*.

O voto do ministro Horácio foi aprovado por maioria, tendo o presidente da SDI-1 e do TST, ministro Milton Moura França, manifestado opinião divergente. (E-ED-RR-1012100-83.2002.5.09.0014) (Mário Correia)

**Fonte: TST, em Notícias de 22.09.2010**

# ORIENTAÇÕES

## TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 13º SALÁRIO – ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS - CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### Primeira Parte: ASPECTOS TRABALHISTAS

##### 1. Direito Constitucional

##### 2. Pagamento até o dia 20 de Dezembro

2.1 - Compensação do Adiantamento

2.2 - Extinção do Contrato de Trabalho

2.2.1 - Compensação do Adiantamento no caso de Rescisão Contratual

##### 3. Valor

3.1 - Remuneração em Utilidades

3.2 - Salário Variável

3.2.1 - Acerto até o dia 10 de Janeiro

3.3- Proporcionalidade

##### 4. Faltas Legais e Justificadas

##### 5. Adiantamento da Gratificação Natalina

5.1 - Valor no caso de Salário Variável

5.2 - Adiantamento nas Férias

#### Segunda Parte: ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

##### 6. Fato Gerador - Ocorrência

##### 7. Base de Cálculo

##### 8. Cálculo em Separado da Remuneração do Mês

##### 9. 13º Salário Correspondente ao Período do Salário Maternidade

##### 10. Empregada Doméstica, Contribuinte Individual, Segurada Especial e Facultativa

##### 11. Prazos de Vencimento

11.1 - Vencimento no caso de Rescisão Contratual

11.2 - 13º Salário Referente Período do Salário Maternidade

**12. Contribuições do Empregador e Empregado Domésticos relativas à Competência Novembro**

**13. Recolhimento Trimestral Relativo ao Empregado Doméstico**

**14. Informação da Competência 13 e Ano no Documento de Arrecadação**

**15. Trabalhador Avulso Portuário**

**16. Micro Empresas-ME e Empresas e Pequeno Porte-EPP**

**17. GFIP - 13º Salário - Instruções para Preenchimento**

17.1 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

17.2 - Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social

17.3 - Competência 13

17.4 - Valor Devido à Previdência Social

17.5 - Valor da Dedução do 13º Salário-Maternidade

17.6 - Informações Exclusivas para a Previdência Social Referentes ao 13º Salário no Código 650

17.7 - 13º Salário nos Códigos 650 e 660 (até 07/2005)

**18. Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS - Instruções**

**19 - Abono Anual correspondente aos Benefícios**

## **Primeira Parte: ASPECTOS TRABALHISTAS**

### **1. Direito Constitucional**

De acordo com o Inciso VIII do Art. 7º da Constituição Federal, todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive os empregados domésticos, têm direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

### **2. Pagamento até o dia 20 de Dezembro**

No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

#### **2.1 - Compensação do Adiantamento**

A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido.

## **2.2 - Extinção do Contrato de Trabalho**

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, na proporção devida no ano em curso, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

### **2.2.1 - Compensação do Adiantamento no caso de Rescisão Contratual**

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do Art. 3º da Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão.

## **3. Valor**

A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, em cada mês, será havida como mês integral.

### **3.1 - Remuneração em Utilidades**

Quando parte da remuneração for paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

### **3.2 - Salário Variável**

Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

*Isso porque até o dia 20 de dezembro as Empresas ainda podem não dispor da remuneração variável definitiva referente ao mês integral de dezembro.*

#### **3.2.1 – Acerto até o dia 10 de Janeiro**

Prevê a Legislação que até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

*Não obstante à previsão legal, observamos que há entendimentos que o pagamento do acerto deve ocorrer até o 5º dia útil de janeiro, prazo limite de pagamento do salário correspondente ao mês de dezembro.*

### 3.3- Proporcionalidade

Nos casos em que o empregado for admitido no curso do ano, ou, durante este, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

### 4. Faltas Legais e Justificadas

As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para a apuração do direito ao 13º Salário.

### 5. Adiantamento da Gratificação Natalina

Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

#### 5.1 - Valor no caso de Salário Variável

Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

#### 5.2 - Adiantamento nas Férias

O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de **janeiro** do correspondente ano.

### ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

#### 6. Fato Gerador - Ocorrência

Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado empregado e trabalhador avulso, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário e

II - em relação ao empregador doméstico, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário.

## **7. Base de Cálculo**

O 13º Salário integra a base de cálculo, sendo devidas as contribuições sociais quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão de contrato de trabalho, sobre o valor total da gratificação. As contribuições incidem sobre o valor bruto da gratificação, sem a compensação dos adiantamentos pagos.

## **8. Cálculo em Separado da Remuneração do Mês**

A contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, incidente sobre o décimo terceiro salário, é calculada em separado da remuneração do mês, conforme disposto no **§ 2º do art. 7º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993**, mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento), de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo MPS, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

## **9. 13º Salário Correspondente ao Período do Salário Maternidade**

A contribuição social previdenciária da segurada relativa à parcela do décimo terceiro proporcional aos meses de salário-maternidade, ainda que esse tenha sido pago pelo INSS, é descontada pela empresa ou pelo empregador doméstico quando do pagamento da 2ª (segunda) parcela do décimo terceiro salário, ou na rescisão de contrato de trabalho, incidindo sobre o valor total do décimo terceiro salário recebido.

O salário-maternidade pago pela empresa ou pelo equiparado à segurada empregada, inclusive a parcela do décimo terceiro salário correspondente ao período da licença, poderá ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, exceto das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Para fins da dedução da parcela de décimo terceiro salário, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a remuneração correspondente ao décimo terceiro salário deverá ser dividida por 30 (trinta);

II - o resultado da operação descrita no inciso I deverá ser dividido pelo número de meses considerados no cálculo da remuneração do décimo terceiro;

III - a parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao período de licença-maternidade corresponde ao produto da multiplicação do resultado da operação descrita no inciso II pelo número de dias de gozo de licença-maternidade no ano.

## 10. Empregada Doméstica, Contribuinte Individual, Segurada Especial e Facultativa

A apuração e a forma de recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo das seguradas trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, segurada especial e facultativa, relativa à parcela do décimo terceiro salário proporcional aos meses de salário-maternidade, segue a regra estabelecida no Item 8.

## 11. Prazos de Vencimento

O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no **dia 20 de dezembro**, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Caso haja pagamento de remuneração variável em dezembro, o pagamento das contribuições referentes ao ajuste do valor do décimo terceiro salário deve ocorrer no documento de arrecadação da **competência dezembro**, considerando-se para apuração da alíquota da contribuição do segurado o valor total do décimo terceiro salário.

### 11.1 - Vencimento no caso de Rescisão Contratual

Na rescisão de contrato de trabalho, inclusive naquela ocorrida no mês de dezembro, em que haja pagamento de parcela de décimo terceiro salário, as contribuições devidas devem ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da rescisão.

### 11.2 - 13º Salário Referente Período do Salário Maternidade

As contribuições sociais incidentes sobre a parcela do décimo terceiro salário, proporcional aos meses de salário-maternidade, inclusive nos casos em que o benefício seja pago diretamente pelo INSS à segurada, devem ser recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, juntamente com as contribuições relativas ao décimo terceiro salário do ano em que o benefício foi pago, observado o disposto nos Itens 11 e 11.1, conforme o caso.

## 12. Contribuições do Empregador e Empregado Domésticos relativas à Competência Novembro

As contribuições sociais previdenciárias do segurado empregado doméstico e a contribuição do empregador doméstico, deverão ser recolhidas pelo empregador doméstico até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

As contribuições previstas relativas à competência **novembro** poderão ser recolhidas, **até o dia 20 de dezembro**, juntamente com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, utilizando-se um único documento de arrecadação, identificado com a "competência onze" e o ano a que se referir.

### **13. Recolhimento Trimestral Relativo ao Empregado Doméstico**

A contribuição relativa ao segurado empregado doméstico, incidente sobre o décimo terceiro salário, deverá ser recolhida até o dia 20 (vinte) de dezembro, em documento de arrecadação específico, identificado com a "competência treze" e o ano a que se referir.

### **14. Informação da Competência 13 e Ano no Documento de Arrecadação**

Para o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, deverão ser informados, no documento de arrecadação, a competência 13 (treze) e o ano a que se referir, exceto no caso de décimo terceiro salário pago em rescisão de contrato de trabalho, cuja competência será a do mês da rescisão.

### **15. Trabalhador Avulso Portuário**

Cabe ao OGMO, observada a data de sua efetiva implementação em cada porto, na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso portuário, efetuada em conformidade com a Lei nº 8.630, de 1993, e com a Lei nº 9.719, de 1998, além de outras obrigações previstas na legislação previdenciária, efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes ao décimo terceiro salário e às férias ao trabalhador avulso portuário.

O OGMO recolhe as contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros, incidentes sobre a remuneração (inclusive férias e décimo terceiro salário) do trabalhador avulso portuário, devidas por este e pelo operador portuário.

A contribuição do segurado trabalhador avulso sobre a remuneração do décimo terceiro salário é calculada em separado mediante a aplicação das alíquotas, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, devendo o sindicato da categoria ou o OGMO, conforme o caso, manter resumo mensal e acumulado por trabalhador avulso.

*A contribuição devida pelo segurado trabalhador avulso é calculada na forma do art. 63 e dos incisos I e III do § 2º do art. 78, observado o disposto no § 5º do art. 78, todos da IN RFB 971/2009.*

### **16. Micro Empresas-ME e Empresas e Pequeno Porte-EPP**

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, no que se refere às contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão tributadas da seguinte forma:

A contribuição devida incidente sobre o décimo terceiro salário corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela fração, cujo numerador é o valor anual acumulado, nas competências de janeiro a dezembro, da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é o valor anual acumulado, nas competências de janeiro a dezembro, relativo à receita bruta total auferida pela empresa, observando-se o seguinte:

I - para o pagamento da contribuição em 20 de dezembro ou dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, o cálculo do valor acumulado das receitas brutas abrangerá as competências janeiro a novembro;

II - para o pagamento da contribuição quando da rescisão de contrato de trabalho, o cálculo do valor acumulado das receitas brutas abrangerá os meses de janeiro até o mês da rescisão e

III - na competência janeiro, uma vez apurada a receita bruta referente à competência dezembro do ano anterior, a ME ou a EPP deverá efetuar o cálculo do valor devido da contribuição, comparando-o com o recolhimento efetuado na forma do inciso I, descontado o valor relativo aos acréscimos legais, e recolher o valor encontrado das possíveis diferenças da contribuição devida ou compensá-las.

## **17. GFIP – Instruções do Manual**

As contribuições previdenciárias referentes à competência 13 devem ser recolhidas até o dia 20/12 do ano a que se refere a competência.

O recolhimento da contribuição à Previdência Social após o prazo legal implica acréscimo de juros e multa

A partir do ano de 2005, tornou-se obrigatória a transmissão de GFIP/SEFIP para a competência 13, sendo facultativa esta entrega para a competência 13 dos anos de 1999 a 2004.

Quando a primeira competência da ausência de fato gerador é a 13, é necessária a transmissão de uma GFIP/SEFIP sem movimento para a competência janeiro do ano seguinte, tendo em vista que a competência 13 se destina exclusivamente à Previdência Social.

O arquivo NRA.SFP, referente à competência 13, destinado exclusivamente à Previdência Social, deve ser transmitido até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.

A remuneração referente a cada parcela de 13º salário pago, devido ou creditado ao trabalhador deve ser informada no mês de competência, para efeito de recolhimento exclusivo ao FGTS, obedecendo ao mesmo prazo da remuneração mensal.

*Para a competência 13, podem ser utilizadas as modalidades 1 ou 9.*

### **17.1 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)**

Informar o valor correspondente a cada parcela do 13º salário pago, devido ou creditado aos trabalhadores (categorias 01 a 04, 06, 07, 12, 19 a 21 e 26), no mês de competência.

No caso de salário variável, deve ser informado neste campo, na competência dezembro, o valor da parcela do 13º salário paga em dezembro, já considerados eventuais ajustes.

Para trabalhador avulso, categoria 02, este campo necessariamente deve ser informado, mensalmente, com o valor do 13º salário proporcional.

#### **NOTAS:**

1. Ainda que se trate de GFIP/SEFIP sem recolhimento de FGTS, este campo deve ser preenchido quando do pagamento de cada parcela do 13º salário.

2. A remuneração paga ao contribuinte individual a título de 13º salário não é considerada como tal pela legislação previdenciária, sendo atribuída como remuneração mensal. Portanto, se houver o pagamento da referida remuneração, esta deve ser informada no campo **Remuneração sem 13º Salário** na competência em que houver o pagamento.
3. Para a Previdência Social, o 13º salário deve ser informado no campo **Base de Cálculo 13º Salário da Previdência Social**, nos casos previstos no subitem 4.8.1.

## 17.2 - Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social

Preencher somente na competência em que houver incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração relativa ao 13º salário e na competência 12, quando houver ajuste de 13º salário em decorrência de remuneração variável.

### Referente à competência do movimento

Informar o valor da base de cálculo do 13º salário **apenas** nas seguintes situações:

- a) quando se tratar de movimentação definitiva – rescisão (exceto a justa causa por iniciativa do empregador), falecimento ou aposentadoria (exceto com continuidade de vínculo), na competência em que ocorreu o afastamento. Os valores informados neste campo são utilizados para o cálculo das contribuições previdenciárias e da GPS da competência do movimento;
- b) na competência 13, com o valor total do 13º salário pago ao trabalhador no ano, base de cálculo das contribuições devidas para a competência 13;
- c) quando se tratar de GFIP/SEFIP com informação de trabalhador avulso (categoria 02);
- d) quando se tratar de GFIP/SEFIP com código de recolhimento 650 vide orientações infra;
- e) na competência 12, com o valor do ajuste do 13º salário em relação aos empregados que recebem remuneração variável. Exemplo:

*Empregado, com remuneração mensal de R\$ 1.200,00, demitido sem justa causa em outubro recebendo saldo de salário no valor de R\$ 400,00 e 13º salário no valor de R\$ 300,00. O valor total do 13º salário proporcional foi de R\$ 900,00, mas já havia sido pago um adiantamento em junho, no valor de R\$ 600,00.*

*Na GFIP/SEFIP da competência junho, informar:*

- campo **Remuneração sem 13º Salário** – valor da remuneração mensal – R\$ 1.200,00;
- campo **Remuneração 13º Salário** – valor correspondente ao adiantamento do 13º salário pago em junho – R\$ 600,00;
- campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – não preencher;
- os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.

*Na GFIP/SEFIP da competência setembro, informar:*

- campo **Remuneração sem 13º Salário** – valor correspondente ao saldo de salário – R\$ 400,00;
- campo **Remuneração 13º Salário** – valor correspondente ao 13º salário pago em setembro – R\$ 300,00;

- campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – valor correspondente ao 13° salário proporcional total - R\$ 900,00;
- campo **Movimentação** – 10/09/ (dia do afastamento) e o código 11;
- os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções do Manual.

**Atenção:**

O campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** não deve ser preenchido na competência 12 quando do pagamento normal do 13° salário, sem a ocorrência de movimentação definitiva (exemplo acima) ou de ajuste de remuneração variável.

Neste caso, informar no campo **Remuneração 13° Salário** da GFIP/SEFIP da competência 12 apenas o valor da parcela do 13° salário paga, creditada ou devida em dezembro. O valor total do 13° salário do ano, base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser informado na GFIP/SEFIP da competência 13, no campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento**.

**Exemplo:**

*O empregado recebe em novembro uma remuneração mensal de R\$ 700,00 e um adiantamento de 13° salário no valor de R\$ 350,00. Em dezembro, recebe uma remuneração mensal de R\$ 800,00, e a segunda parcela do 13° salário no valor de R\$ 450,00.*

*Na GFIP/SEFIP da competência novembro, informar:*

- campo **Remuneração sem 13° Salário** – valor da remuneração mensal – R\$ 700,00;
- campo **Remuneração 13° Salário** – valor correspondente ao adiantamento do 13° salário pago em novembro – R\$ 350,00;
- campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – não preencher;
- os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.

*Na GFIP/SEFIP da competência dezembro, informar:*

- campo **Remuneração sem 13° Salário** – valor da remuneração mensal – R\$ 800,00;
- campo **Remuneração 13° Salário** – valor correspondente à segunda parcela do 13° salário – R\$ 450,00;
- campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – não preencher;
- os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.

*Na GFIP/SEFIP da competência 13, informar:*

- campo **Remuneração sem 13° Salário** – não preencher;
- campo **Remuneração 13° Salário** – não preencher;
- campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – R\$ 800,00 (350,00 + 450,00);

- *os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.*

#### NOTAS:

1. Havendo movimentação definitiva após o dia 20/12 e tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias sobre o 13º salário na GPS da competência 13, as contribuições incidentes sobre eventual diferença de 13º salário paga ao trabalhador devem ser recolhidas juntamente com as contribuições devidas para a competência 12. A diferença de 13º salário deve ser informada da mesma forma que o ajuste decorrente de remuneração variável, como exemplificado no subitem seguinte.
2. No caso de rescisão de contrato de trabalho em dezembro, após o recolhimento da GPS da competência 13, não havendo 13º salário a informar no campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social**, por já ter sido considerada a base de cálculo na competência 13, deve-se informar R\$ 0,01 no referido campo da competência 12.
3. O campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social** também deve ser informado com R\$ 0,01, no mês da rescisão, nos demais casos em que o trabalhador não tem direito ao 13º salário na rescisão, em decorrência de faltas ou afastamentos temporários, resultando em menos de 15 dias de trabalho no mês.

#### **Referente à GPS da competência 13**

Este campo deve ser informado, na competência 12, com o valor da base de cálculo do 13º salário dos empregados que recebem remuneração variável, em relação a qual já houve recolhimento em GPS da competência 13, para que o SEFIP calcule corretamente a contribuição descontada do segurado a ser incluída na GPS da competência 12.

#### Exemplo:

*Empregado recebe, durante o mês de dezembro, uma remuneração mensal no valor de R\$ 1.200,00. No ano, o 13º salário final do trabalhador foi R\$ 1.000,00, considerando as comissões de vendas realizadas entre 21/12 e 31/12.*

*Em 20/12, a empresa recolhe a GPS da competência 13, calculando as contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, considerando a remuneração do 13º salário do empregado conhecida até aquela data, ou seja, R\$ 800,00. Ainda não haviam sido realizadas as vendas de 21/12 a 31/12.*

*As contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença de R\$ 200,00 (R\$ 1.000,00 menos R\$ 800,00) devem ser recolhidas na GPS da competência 12, com vencimento em 10/01.*

*No mês de novembro, o empregado havia recebido uma remuneração mensal de R\$ 700,00 e um adiantamento de 13º salário no valor de R\$ 350,00.*

*Na GFIP/SEFIP da competência novembro, informar:*

- *campo **Remuneração sem 13º Salário** - valor da remuneração mensal – R\$ 700,00;*
- *campo **Remuneração 13º Salário** – valor correspondente ao adiantamento do 13º salário pago em novembro – R\$ 350,00;*
- *campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – não preencher;*
- *os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.*

Na GFIP/SEFIP da competência dezembro, informar:

- campo **Remuneração sem 13° Salário** – valor da remuneração mensal – R\$ 1.200,00;
- campo **Remuneração 13° Salário** – valor correspondente à segunda parcela do 13° salário – R\$ 650,00 (R\$ 1.000,00 menos o adiantamento de R\$ 350,00 pago em novembro = R\$ 650,00);
- campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – valor do 13° salário não incluído no cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas na GPS da competência 13 – R\$ 200,00;
- campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à GPS da Competência 13** – valor do 13° salário incluído no cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas na GPS da competência 13 e informado na GFIP/SEFIP da competência 13 – R\$ 800,00;
- os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.

Na GFIP/SEFIP da competência 13, informar:

- campo **Remuneração sem 13° Salário** – não preencher;
- campo **Remuneração 13° Salário** – não preencher;
- campo **Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – R\$ 800,00;
- os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.

Não deve ser elaborada GFIP/SEFIP referente à competência 13 para o trabalhador avulso portuário.

### 17.3 - Competência 13

A partir do ano de 2005, é obrigatória a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13. A partir da versão 8.0, o SEFIP está habilitado para o cumprimento desta obrigação. Para os anos de 1999 a 2004, é facultativa a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13.

Na GFIP/SEFIP da competência 13, o empregador/contribuinte deve informar:

- a) a base de cálculo das contribuições previdenciárias da competência 13, referentes ao 13° salário;
- b) o valor da dedução do 13° salário-maternidade, a ser abatido das contribuições devidas para a competência 13;
- c) o valor da compensação, a ser abatido das contribuições devidas para a competência 13;
- d) o valor referente a competências anteriores, inferiores ao limite mínimo para recolhimento, a ser incluído no documento de arrecadação – GPS da competência 13;
- e) o valor da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) sofrida em dezembro e que foi abatido no documento de arrecadação – GPS da competência 13.

Os campos **Ocorrência** e **Valor descontado do segurado** podem requerer preenchimento caso o trabalhador esteja exposto a agentes nocivos e/ou tenha múltiplos vínculos empregatícios ou múltiplas fontes pagadoras.

O campo **Modalidade** pode ser informado exclusivamente com as modalidades 1 ou 9.

Na GFIP/SEFIP da competência 13, os seguintes campos não devem ser informados:

- **Valores pagos a cooperativas de trabalho;**
- **Dedução do salário-família;**
- **Dedução do salário-maternidade;**
- **Comercialização da produção – Pessoa Física e Pessoa Jurídica;**
- **Receita de evento desportivo/patrocínio;**
- **Valor das faturas emitidas para o tomador;**
- **Remuneração sem 13º Salário;**
- **Remuneração 13º Salário;**
- **Contribuição salário-base;**
- **Base de Cálculo da Previdência Social;**
- **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à GPS da Competência 13;**
- **Movimentação.**

Caso não haja fatos geradores a informar na competência 13, também é necessária a entrega da GFIP/SEFIP com ausência de fato gerador (sem movimento).

A seguir, são demonstrados exemplos de preenchimento de GFIP/SEFIP, envolvendo a competência 13.

Exemplo 1: adiantamento pago em novembro e 2ª parcela paga em dezembro

*O empregado recebe em novembro uma remuneração mensal de R\$ 700,00 e um adiantamento de 13º salário no valor de R\$ 350,00. Em dezembro, recebe uma remuneração mensal de R\$ 800,00, e a segunda parcela do 13º salário no valor de R\$ 450,00.*

Na GFIP/SEFIP da competência novembro, informar:

- campo **Remuneração sem 13º Salário** – valor da remuneração mensal – R\$ 700,00;
- campo **Remuneração 13º Salário** – valor correspondente ao adiantamento do 13º salário pago em novembro – R\$ 350,00;
- campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – não preencher.

Na GFIP/SEFIP da competência dezembro, informar:

- campo **Remuneração sem 13º Salário** – valor da remuneração mensal – R\$ 800,00;
- campo **Remuneração 13º Salário** – valor correspondente à segunda parcela do 13º salário – R\$ 450,00;
- campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – não preencher;

Na GFIP/SEFIP da competência 13, informar:

- campo **Remuneração sem 13º Salário** – não preencher;
- campo **Remuneração 13º Salário** – não preencher;
- campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – R\$ 800,00 (350,00 + 450,00);
- os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.

Exemplo 2: pagamento de 13ª salário com ajuste decorrente de remuneração variável

Empregado recebe, durante o mês de dezembro, uma remuneração mensal no valor de R\$ 1.200,00. No ano, o 13º salário final do trabalhador foi R\$ 1.000,00, considerando as comissões de vendas realizadas entre 21/12 e 31/12.

Em 20/12, recolhe a GPS da competência 13, calculando as contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, considerando a remuneração do 13º salário do empregado conhecida até aquela data, ou seja, R\$ 800,00. Ainda não haviam sido realizadas as vendas de 21/12 a 31/12.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença de R\$ 200,00 (R\$ 1.000,00 menos R\$ 800,00) devem ser recolhidas na GPS da competência 12.

No mês de novembro, o empregado havia recebido uma remuneração mensal de R\$ 700,00 e um adiantamento de 13º salário no valor de R\$ 350,00.

Na GFIP/SEFIP da competência novembro, informar:

- campo **Remuneração sem 13º Salário** - valor da remuneração mensal – R\$ 700,00;
- campo **Remuneração 13º Salário** – valor correspondente ao adiantamento do 13º salário pago em novembro – R\$ 350,00;
- campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – não preencher.

Na GFIP/SEFIP da competência dezembro, informar:

- campo **Remuneração sem 13º Salário** – valor da remuneração mensal – R\$ 1.200,00;
- campo **Remuneração 13º Salário** – valor correspondente à segunda parcela do 13º salário – R\$ 650,00 (R\$ 1.000,00 menos o adiantamento de R\$ 350,00 pago em novembro = R\$ 650,00);
- campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento** – valor do 13º salário não incluído no cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas na GPS da competência 13 – R\$ 200,00;
- campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à GPS da Competência 13** – valor do 13º salário incluído no cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas na GPS da competência 13 e a ser informado na GFIP/SEFIP da competência 13 – R\$ 800,00;

Na GFIP/SEFIP da competência 13, informar:

- campo **Remuneração sem 13º Salário** – não preencher;
- campo **Remuneração 13º Salário** – não preencher;

- *campo Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento – 800,00;*
- *os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções do Manual.*

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, não havendo saldo de salário ou 13º salário a informar, em decorrência de faltas ou afastamento temporário, é necessário informar R\$ 0,01 nos campos **Remuneração sem 13º Salário** e **Base de Cálculo 13º Salário da Previdência Social**, para enviar a informação da movimentação definitiva.

#### **17.4 - Valor Devido à Previdência Social**

Este campo é automaticamente calculado pelo SEFIP e deve corresponder ao valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado o somatório da contribuição dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais; da contribuição da empresa, e das destinadas a outras entidades (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAR, INCRA, SEBRAE, etc.), inclusive a descontada dos contribuintes individuais vinculados à área de transporte; deduzidos os valores pagos a título de salário-família (exceto os de trabalhadores avulsos), salário-maternidade pago pelo empregador/contribuinte (valores decorrentes de afastamentos de seguradas empregadas iniciados até 11/1999 ou com benefícios requeridos a partir de 01/09/2003) e eventuais compensações.

**Consta ainda, deste campo, o valor da contribuição relativa ao 13º salário, inclusive aquele 13º salário devido em razão de rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria e falecimento.**

#### **17.5 - Valor da Dedução do 13º Salário-Maternidade**

Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que o empregador/contribuinte for responsável pelo pagamento do salário-maternidade, com o valor da dedução correspondente ao 13º salário proporcional ao período de licença-maternidade, contado dia-a-dia, a cargo da Previdência Social. Esta informação deve ser prestada nas seguintes ocasiões:

- a) na competência da rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria sem continuidade de vínculo ou falecimento;
- b) na competência 13.

#### **Atenção:**

1. Este campo não deve ser preenchido quando o salário-maternidade for pago diretamente pelo INSS, uma vez que o empregador/contribuinte não pode deduzir o que não é de sua responsabilidade pagar.
2. O procedimento para o cálculo da parcela do 13º salário correspondente ao período da licença-maternidade, para fins de dedução, encontra-se na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.
3. A partir de 29/05/2002, o valor do benefício pago pelo INSS a título de salário-maternidade está sujeito ao limite máximo fixado no inciso XI do art. 37, nos termos do art. 248, ambos da Constituição Federal. Para fins de dedução referente ao 13º salário, o empregador/contribuinte

deve respeitar o limite máximo fixado na Constituição Federal, ainda que o valor do 13º salário da empregada gestante, correspondente ao período da licença, seja superior a este limite.

#### **17.6 - Informações Exclusivas para a Previdência Social Referentes ao 13º Salário no código 650**

Para as decisões proferidas e acordos firmados a partir de 08/2005, o 13º salário pago ao reclamante deve ser informado da seguinte forma:

- a) em GFIP/SEFIP com código 650 (para a Previdência/RFB), para a competência 13 dos respectivos anos a que se refere o 13º salário pago, e com o preenchimento do campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento**. Se houver 13º salário correspondente ao mês da rescisão, ele deve ser informado na GFIP/SEFIP da competência do mês da rescisão;
- b) nos casos de reconhecimento de vínculo empregatício, o 13º salário deve ser informado:
  - em GFIP/SEFIP com código 650 (para a Previdência/RFB), para a competência 13 dos respectivos anos a que se refere o 13º salário pago, e com o preenchimento do campo **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento**. Se houver 13º salário correspondente ao mês da rescisão, ele deve ser informado na GFIP/SEFIP da competência do mês da rescisão; e
- c) nos casos de acordo coletivo, dissídio coletivo e convenção coletiva, aplica-se o disposto no item “a” acima, somente para decisões proferidas ou acordos firmados entre 08/2005 e 03/2007. Para decisões proferidas a partir de 04/2007, deve ser transmitida GFIP/SEFIP com código 650, para a competência da sentença ou da celebração do acordo ou da convenção, informando **a Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento**.

***IMPORTANTE:** Para o FGTS não existe orientação específica em caso de reclamatória Trabalhista com parcela de 13º salário, as orientações de preenchimento obedecem às regras já citadas nos itens anteriores.*

#### **17.7 - 13º Salário nos Códigos 650 e 660 (até 07/2005)**

Para as decisões proferidas e acordos firmados até 07/2005, o 13º salário pago ao reclamante deve ser informado em GFIP/SEFIP com código 650, para a competência do pagamento ao reclamante ou do levantamento do depósito, informando os campos **Remuneração 13º Salário** e **Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social – Referente à Competência do Movimento**.

### **18. Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS - Instruções**

#### **1. Rescisões Contratuais - Pagamento de Aviso Prévio Indenizado e 13º Salário – Informações no SEFIP**

As pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados e pagarem aviso prévio indenizado, deverão preencher o **SEFIP** da seguinte forma:

I - o valor do aviso prévio indenizado **não deverá ser informado**; e

II - o valor do décimo - terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado **deverá ser informado** no campo "Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social", exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 (quinze) dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado.

## **2. GPS Gerada pelo SEFIP**

Nas hipóteses acima, a GPS gerada pelo SEFIP **deverá ser desprezada**, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o décimo - terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado.

## **3. Cálculo das Contribuições Devidas**

Para fins de cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento.

O décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do décimo-terceiro salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição.

**As disposições supra produzem efeitos a partir de 12 de janeiro de 2009.**

## **4. Retificação das Informações**

As informações prestadas em GFIP em desacordo com o disposto acima poderão ser retificadas por meio da apresentação de GFIP retificadora e não sujeitarão o sujeito passivo à multa prevista no inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## **19 - Abono Anual correspondente aos Benefícios**

O abono anual, conhecido como décimo terceiro salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

O período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual.

O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devido.

O abono anual incidirá sobre a parcela de acréscimo de vinte e cinco por cento, referente ao auxílio acompanhante.

O pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 1991, poderá ser realizado de forma parcelada, na forma de ato específico.

**Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Lei 4.090/62; Lei 4.749/65; Lei 8.212/91; Decreto 57.155/65; Decreto 6.727/2009; Instrução Normativa RFB 880/2008 (Manual da GFIP); Instrução Normativa RFB 925/2009; Instrução Normativa RFB 971/2009; Art. 345 e segs. do Decreto 3.048/99.**

# PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Dependentes – Companheira ou Companheiro - Configuração

*Qual a definição de Companheiro ou Companheira, para fins de Dependência de Segurado no Regime Geral de Previdência Social?*

Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas; e
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Não se aplica a incidência do Inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001.

**Fundamentação Legal: Arts. 18, 25 e 335 da IN INSS 45/2010.**

## TRABALHO

### **FGTS – Fundos Mútuos de Privatização – Utilização**

#### ***Quais os procedimentos junto à CEF para o saque do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização***

As especificações para o saque do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de privatização observam:

CÓDIGO DE SAQUE: 94

BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. MOTIVO - Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização.

CONDIÇÕES BÁSICAS: Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CIFGTS, e - Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação.

VALOR DO SAQUE: Até cinquenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.

**Fundamentação Legal: Circular CEF 521/2010**